

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**CAIO ALEXANDRE CAPELARI ANSELMO**

**A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OS DIREITOS  
HUMANOS**

**UM ENCONTRO NECESSÁRIO**

Porto Alegre-RS  
2010

**CAIO ALEXANDRE CAPELARI ANSELMO**

**A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OS DIREITOS  
HUMANOS**

**UM ENCONTRO NECESSÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. DR. FABIO COSTA MOROSINI

Porto Alegre-RS  
2010

Este trabalho é dedicado à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, meus pais, minha irmã, meus avós, tios e primos, pelo apoio e confiança, por acreditarem nos meus sonhos. O maior desafio foi a distância, necessária para ir além do que se podia ver.

Agradeço de modo especial à minha mãe, sempre com a palavra certa, fossem os momentos bons ou maus. Agradeço ainda pelo imenso apoio, pelas noites mal dormidas a me ajudar na nada fácil tarefa de formatar este trabalho.

Agradeço aos meus tios, Osvaldo e Rose, que aqui em Porto Alegre me acolheram de braços abertos e foram a extensão de minha família nesta cidade, cujo apoio foi fundamental para chegar até aqui.

Agradeço ao professor Morosini pelas lições, pelas críticas necessárias e pela preciosa orientação na elaboração deste trabalho.

Agradeço, por fim, a Deus, por ter lançado as sementes do que eu poderia vir a ser, me ajudado a cultivá-las.

*“[Pois] os governantes, responsáveis pelo bem comum da própria nação e ao mesmo tempo promotores do bem de todo o mundo, dependem muito das opiniões e sentimentos das populações. Nada aproveitarão com dedicar-se à edificação da paz, enquanto os sentimentos de hostilidade, desprezo e desconfiança, os ódios raciais e os preconceitos ideológicos dividirem os homens e os opuserem uns aos outros. Daqui a enorme necessidade duma renovação na educação das mentalidades e na orientação da opinião pública [...] Todos nós temos, com efeito, de reformar o nosso coração, com os olhos postos no mundo inteiro e naquelas tarefas que podemos realizar juntos para o progresso da humanidade. [...] Para edificar a paz, é preciso, antes de mais, eliminar as causas das discórdias entre os homens, que são as que alimentam as guerras, sobretudo as injustiças. Muitas delas provêm das excessivas desigualdades econômicas e do atraso em lhes dar remédios necessários. Outras, porém, nascem do espírito de dominação e do desprezo das pessoas; e, se buscamos causas mais profundas, da inveja, desconfiança e soberba humanas, bem como de outras paixões egoístas. [...] E como se verificam os mesmos males nas relações entre as nações, é absolutamente necessário, para os vencer ou prevenir, e para reprimir as violências desenfreadas, **que os organismos internacionais cooperem e se coordenem melhor e que se fomentem incansavelmente as organizações que promovem a paz**”*

**Gaudium et Spes  
(nº. 82-83)  
(grifo nosso)**

## RESUMO

O objeto da presente monografia é analisar a possibilidade de “*linkage*”, entendido aqui genericamente como relacionamento, entre os regimes do sistema multilateral de comércio, na figura da Organização Mundial do Comércio e seu Acordo Constitutivo, com o do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, especialmente representado pelo “*International Bill of Human Rights*”, que tem como base jurídica a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Para tanto, valeu-se de pesquisa bibliográfica, cujo objeto de pesquisa foi obras literárias, artigos, teses e documentos internacionais.

No desenvolvimento do trabalho, buscou-se analisar o contexto histórico em que os referidos sistemas emergiram, assim como analisou-se suas principais características. Em seguida, passou-se à análise dos regimes jurídicos de cada um deles, através de suas regras mais fundamentais e distintivas.

Na parte mais diretamente relacionada ao objeto do trabalho, buscou-se estabelecer o que seja o “*linkage*”, as teorias que o acolhem e o rejeitam, assim como as opções para implementá-lo e se as regras jurídicas desses regimes o permitem. Em seguida, buscou-se verificar a possibilidade jurídica de se implementar sanções econômicas com a finalidade de tutelar Direitos Humanos e se tais medidas atingem a finalidade de efetivá-los.

Buscou-se demonstrar que o nicho em que ambos os regimes se encontram é o tema do desenvolvimento, em sua acepção mais ampla, como exposta na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas.

Por fim, concluiu-se que, embora não haja solução pronta para a questão por sua complexidade, pode-se ver como pontapé inicial deste caminho, a saída da Organização Mundial do Comércio de seu “isolamento clínico” e a necessidade de se acolher na Ordem Jurídica Internacional como um todo uma verdadeira Sociedade Civil Transnacional.

Palavras-chave: OMC, Organização Mundial do Comércio, Direitos Humanos, *linkage*, sociedade civil transnacional

## **ABSTRACT**

The object of this monograph is to examine the possibility of linkage between the regimes of the multilateral trading system, represented for the World Trade Organization and its Constitutive Agreement, with the International System of Human Rights Protection, particularly represented by the International Bill of Human Rights, which is based by the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights.

For this purpose, the research was based on books, articles, thesis and international documents.

On its development, we attempted to analyze the historical context in which these systems have emerged, and we analyzed their main characteristics. As well as their the legal systems, through its most fundamental rules.

In most directly related part to the object in study, we sought to establish what is the linkage, the theories that accept and reject it, as well as options to implement it and whether the legal rules of these systems allow that. Next, we attempted to verify the legal possibility to implement economic sanctions in order to protect human rights and whether such measures achieve the purpose sought.

We sought to demonstrate that the niche in which both regimes found themselves is the matter of development in its broadest sense, as set out in the Declaration on the Right to Development of the United Nations.

Finally, it was concluded that, although there is no easy solution to the issue because of its complexity, it can be seen as the first step, the output of the World Trade Organization of its "clinical isolation" and the need of International Law as a whole of receiving a true Transnational Civil Society.

Keywords: WTO, World Trade Organization, Human Rights, Linkage, transnational civil society.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Negociações multilaterais de comércio.....	20
Tabela 2 – Anexo 1 da Carta da Organização Mundial do Comércio.....	21

## LISTA DE SIGLAS

BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
ECOSOC	<i>Economic and Social Council</i>
ESC	Solução de Controvérsias
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas
MFN	<i>Most-favored-nation</i>
NAFTA	Tratado Norte-Americano de Livre Comércio
NFM	Nação Mais Favorecida
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONGs	Organizações Não Governamentais
OSC	Órgão de Resoluções de Controvérsias
TN	Tratamento Nacional ( <i>National Treatment</i> )
TRIPS	Acordo sobre Propriedade Intelectual
UIT	União Internacional das Telecomunicações
UNCTAD	<i>United Nations Conference for Trade and Development</i> (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento)
USITC	<i>United States International Trade Commission</i> (Comissão Internacional de Comércio dos Estados Unidos)
WEF	<i>World Economic Fórum</i>

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....	17
3	CARACTERÍSTICAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....	21
3.1	Objetivos e funções.....	23
3.2	Organização e funcionamento.....	24
4	HISTÓRICO E CARACTERÍSTICA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	27
5	REGIME JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....	36
5.1	Processo decisório.....	36
5.2	Notificações.....	37
5.3	Acesso.....	38
5.4	Regras fundamentais da OMC.....	39
5.4.1	As exceções.....	42
5.4.2	Tratamento internacional.....	42
5.4.3	Produtos similares.....	44
5.4.4	Exceções gerais.....	45
5.4.5	Sistema de solução de controvérsias.....	47
6	REGIME JURÍDICO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	53
6.1	Pacto internacional dos direitos civis e políticos.....	53
6.2	Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais.....	56
6.3	Demais convenções internacionais de Direitos Humanos.....	57
6.3.1	A Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.....	58
6.3.2	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.....	58
6.3.3	6.3.3 Convenção sobre os direitos da criança.....	59
7	<b>LINKAGE</b> .....	60
7.1	<b>Mas Organização Mundial do Comércio entra onde?</b> .....	62
7.1.1	Teoria da separação absoluta.....	65
7.1.2	Teoria da incorporação explícita.....	65
7.1.3	Teoria da Incorporação Implícita.....	66
7.1.4	Opções de <i>linkage</i> .....	66
7.2	<b>As sanções econômicas são a solução?</b> .....	69
7.2.1	Histórico.....	69
7.2.2	As exceções à regra geral no âmbito do Acordo do GATT.....	71
7.2.3	Tipos de sanções.....	72
7.2.4	A suposta efetividade das sanções.....	75
7.3	<b>Qual a solução, então?</b> .....	77
8.	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	84
	<b>REFERÊNCIAS</b>	



## 1 INTRODUÇÃO

No início do século vinte, o mundo assistiu a dois conflitos bélicos mundiais quase que contínuos, tanto cronologicamente, quanto pelos motivos jacentes que levaram a eventos até então inimagináveis. A Europa, até então centro político, econômico e cultural do planeta, encontrava-se arrasada, pois já não cabia mais em si mesma por conta de conflitos insuperáveis e de desmensuradas ambições imperialistas, nacionalistas, de hegemonia econômica global, e até mesmo hegemonia étnica, da supremacia de um povo em detrimento de todos os demais.

O mundo assistiu aterrado e quase que incrédulo aos terríveis eventos das bombas atômicas, assim como a seu enorme poder de destruição e morte lançadas sobre as cidades japonesas de Hiroxima e Nagasáqui, que ceifou a vida de centenas de milhares de inocentes, assim como condenando gerações às anomalias e mutações genéticas causadas pela hecatombe. Ainda mais aterrorizado, assistiu ao holocausto de mais de seis milhões de judeus e de outras minorias causados pela bomba ainda mais potente de uma ideologia fascista e totalitária.

Com este ponto de inflexão comum, originam-se duas correntes que buscaram a construção de uma nova ordem global com o desiderato de pagar a dívida com as vidas ceifadas, assim como com o comprometimento do futuro das gerações seguinte, buscando a criação de um ambiente de cooperação entre as nações para consolidar uma paz duradoura, de cuja ausência o mundo havia experimentado tão amargamente as consequências.

Duas correntes que a despeito de nascerem no mesmo contexto, motivadas e alimentadas por ideais e objetivos comuns, trilharam caminhos, se não opostos, no mínimo divorciados, sem conseguir encontrar ponto de encontro e sem colaboração mútua.

A primeira corrente foi a que chegou à conclusão de que fora a desmedida ambição pela hegemonia econômica, alimentada pelo protecionismo, práticas de concorrência desleais e tudo mais que com base nisso acabasse por ser justificado a motivadora de tão sangrentos embates. Seria necessário criar um ambiente de coordenação, cooperação entre os países, tratando-se mutuamente com igualdade, de modo a que todos tivessem a possibilidade de desenvolver suas melhores aptidões econômicas, a fim de garantir sua vantagem comparativa e, com base

nisso, todas as Nações alcançariam um estado desejável de desenvolvimento e progresso. Isso funcionaria como barreira ao surgimento de conflitos comerciais que, se presentes, teriam por desfecho sangrentas guerras. Tal modelo serviu de germen para o florescimento do sistema multilateral de comércio, que mais tarde se viu potencializado pelos fenômenos da globalização econômica e pela tecnologia da informação, combustível de que tanto necessitaria para a reestruturação do capitalismo global em meados da década de 1970.

A segunda corrente foi aquela que chegou à conclusão de que a grande causa de tão sangrentos conflitos e do extermínio quase que gratuito de vidas humanas inocentes fora a corrosão do valor atribuído a cada ser humano, que deve ser tratado sempre como “o fim em si mesmo” e jamais como meio, conceito já defendido tanto pelos filósofos clássicos, como por pensadores mais modernos, como Immanuel Kant, que formulou, em sua “Crítica da Razão Prática” de 1784, conceito de pessoa como “fim em si mesmo”, expresso acima. Para tal corrente seria necessário elevar o ser humano ao elemento fundante, razão primeira e última e fonte de toda a significação da nascente nova ordem jurídica internacional.

Este pensamento deu origem ao Sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, que teve como seu *International Bill of Human Rights* a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e em vigor desde 1976; assim como a Convenção Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, também de 1966 e em vigor desde 1976.

O sistema multilateral de comércio, que teve, a princípio, o Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT), que como próprio nome diz não foi uma Organização Internacional mas um acordo, como centro e, mais tarde, a Organização Mundial do Comércio (OMC), foi o que mais prosperou e se desenvolveu, criando uma organização legal e institucional com complexidade e organicidade tais que o tornam único em relação aos demais sistemas.

Com o sucesso da OMC na implementação de seus objetivos de liberalização do comércio; da criação de um mecanismo de superação das barreiras comerciais, do protecionismo através de seus dois pilares: o “Tratamento Nacional” e a “Nação mais favorecida”, que se resumem no princípio de não discriminação, tanto dos produtos e serviços nacionais em relação aos estrangeiros, quanto dos produtos e serviços e um país com quem se relaciona comercialmente em relação aos de

outro país na mesma condição; da criação de um ambiente de maior estabilidade e previsibilidade das normas que regem o comércio internacional. Considerando tudo isso, o simples fato da existência de, por assim dizer, um sistema único de comércio estabelecido internacionalmente, cria para todos os países um custo de oportunidade em estar de fora que poucos países estão dispostos a pagar. Não se pode dar ao luxo de se estar fora de um sistema tão vital quanto este.

A partir da década de 1990<sup>1</sup>, vários autores, analistas e ativistas internacionais, começaram a atentar para o fato de que enquanto o sistema multilateral de comércio se desenvolvia e se fortalecia rápida e solidamente, os demais sistemas que integram o Direito Internacional Público, mormente os sistemas de proteção dos Direitos Humanos, com destaque aos direitos trabalhistas, ao Direito Ambiental, ao direito ao desenvolvimento, não acompanhavam o mesmo ritmo. Pelo contrário, viam-se sempre mais, e quanto mais tentavam, cerceados em sua capacidade de efetivação dos direitos que têm por múnus promover.

Dessa maneira, muitos começaram a formular reivindicações que vão desde a maior abertura do regime da OMC para questões consideradas como *non-trade issues* ou *trade-related issues*<sup>2</sup> (pode-se até ver a orientação ideológica com cada uma dessas expressões) até na proposta de fazer uso do recém criado e já efetivo Sistema de Solução de Controvérsias da OMC para a efetivação desses direitos “fora do comércio”; especialmente seu tão desejado poder de autorizar os países a utilizarem sanções econômicas. Tais sanções, na visão de alguns proponentes, seriam medidas necessárias para impelir determinados países a respeitarem os Direitos Humanos de seus próprios cidadãos, na ausência de meios mais efetivos.

O objeto da presente monografia é analisar a possibilidade de “*linkage*”, entendido aqui genericamente como relacionamento, entre os regimes do sistema multilateral de comércio, na figura da Organização Mundial do Comércio e seu

---

<sup>1</sup> NOORDHOEK, Willemijn. *Human rights in the law of the world trade organization: the case of european generalized system of preferences*. p. 2. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1537028](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1537028)>. Acesso em 10/11/2010. MOON, Gillian. *The WTO-minus strategy: development and human rights under WTO law*. p. 1. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1392057](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1392057). Acesso em 10/11/2010.

<sup>2</sup> HARRISON, James. *Trade and human rights: what does ‘impact assessment’ have to offer?*. p. 33. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1493295](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1493295). Acesso em 10/11/2010.

Por “*non-trade issues*” traduzimos por assuntos não-comerciais. Por “*trade-related issues*”, traduzimos por “matérias relacionadas/implicadas indiretamente ao comércio”

Acordo Constitutivo, com o do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, especialmente representado pelo “*International Bill of Human Rights*.”

Nos tópicos 2, 3 e 4 deste trabalho, veremos mais detalhadamente o desenvolvimento histórico e institucional do sistema multilateral de comércio até sua consagração com OMC e do sistema de proteção dos Direitos Humanos e do direito ao desenvolvimento.

Na segunda parte, veremos o regime jurídico de cada um dos regimes, de modo a verificar a compatibilidade atual entre dos regimes entre si e, no que for o caso, identificar as reformas que deveriam ser implementadas a fim de garantir uma maior coesão e integração entre as principais áreas do Direito Internacional Público, de modo que a OMC deixe progressivamente deixe a tradição de isolamento que defende e passe integrar de forma mais ativa e de modo mais frutuoso a ordem jurídica internacional como um todo.

Em seguida, analisaremos as diferentes opções possíveis pelo qual se pode fazer o *linkage* entre as normas do regime jurídico da OMC com as *non-trade issues* ou *trade-related issues*.

*Encontramos*, de um lado, soluções que passem diretamente pelo regime da OMC e atingem seu núcleo duro, como as regras de não discriminação e da vedação do uso de sanções econômicas, sendo necessária a modificação, flexibilização e criação de novas normas. De outro, aquelas em que a OMC atua, mas apenas como colaboradora, na construção de uma terceira via, um regime jurídico próprio, ao mesmo tempo afetado pelos regimes jurídicos da OMC e dos regimes de proteção dos Direitos Humanos e distinto destes, não se confundindo com estes e não “confundindo” os mesmos, ou seja, não os convertendo num sistema único. Veremos que sempre haverá elementos políticos e ideológicos na escolha de uma ou outra opção de um arranjo jurídico para operar o *linkage*.

Em seguida, veremos, se, de fato as sanções são tão desejáveis quanto podem parecer num primeiro momento o contexto atual em que tais sistemas atuam. Faremos um breve retrospecto acerca da utilização das sanções econômicas como medias coercitivas.

Por fim, buscaremos encontrar uma solução, ainda que difícil dada a complexidade da matéria, que promova os Direitos Humanos, em sua relação com comércio internacional, o que passa necessariamente pela concepção de desenvolvimento, de modo efetivo, que preserve de modo geral o sistema de não-

discriminação da OMC, através da facilitação da cooperação não só com outros organismos internacionais, como também de representantes da emergente sociedade civil transnacional.

## 2 HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O histórico do desenvolvimento do sistema multilateral de comércio que daria origem posteriormente à Organização Mundial do comércio remonta, como visto na parte introdutória do presente trabalho, ao final dos conflitos da Segunda Guerra Mundial.

Terminada a guerra, a situação geopolítica do planeta havia mudado drasticamente e tal mudança se intensificaria ainda mais. A Europa já não era o centro político-econômico do mundo. Seus principais países se encontravam arruinados pela guerra, assim como sua economia. O mundo caminhava para o bipolarização entre duas superpotências. Os Estados Unidos, que saíra fortalecido do conflito, juntamente com os Aliados, de um lado, representando o padrão capitalista de acumulação e circulação de riqueza; e de outro a nascente União Soviética, representando o padrão comunista. Começava a ganhar contornos o que viria a ser denominado Guerra Fria.

É nesse contexto, de necessidade de fortalecimento do capitalismo, tendo como centro os Estados Unidos da América, de necessidade de reconstrução da Europa sob os auspícios do governo americano de modo a fazer frente à possibilidade de avanço do poder da União Soviética; assim como da necessidade, vista na parte introdutória, de criar um paradigma internacional de comércio baseado no multilateralismo, na não-discriminação, no tratamento isonômico entre os países que fazem parte desta rede, de modo a evitar guerras comerciais, que encontramos os primórdios do que viria a ser a OMC<sup>3</sup>.

Foi em 1944, em *Bretton Woods*, na cidade de *Carroll*, no estado americano de *New Hampshire*, que os Aliados concentraram seus esforços, já um ano antes do fim da segunda grande guerra, na criação de um arranjo institucional econômico mundial que transformaria completamente a ordem econômica mundial a partir de então.

---

<sup>3</sup> JACKSON, Jackson H.; DAVEY, William J.; SYKES JR, Alan O. *Legal problems of international economic relations: cases, materials and text*. 4 ed. Saint Paul-Minnesota: West Group, 2002, p. 211.

No acordo de *Bretton Woods*, ficou estabelecido a criação de três organizações internacionais que serviriam como um tripé desta nova ordem econômica.

A primeira delas foi o Fundo Monetário Internacional (FMI), cuja função seria a de “manter a estabilidade das taxas de câmbio e assistir os países com problemas de balanço de pagamentos através de acesso a fundos especiais, e assim desestimular a prática da época de se utilizar restrições ao comércio cada vez que surgisse um desequilíbrio do balanço de pagamentos.”<sup>4</sup>

A segunda delas foi o Banco Mundial ou Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Como o próprio nome sugere, sua função inicial era a de assistir financeiramente a reconstrução dos países destruídos pela guerra.

O acordo de *Bretton Woods* previa ainda a criação, como referido, de uma terceira organização internacional, a Organização Internacional do Comércio (OIC), que por razões políticas nunca chegou a ser realidade, dando origem um “acordo-tampão”, provisório, o GATT (Acordo geral sobre o comércio e tarifas). Vejamos esta história malograda.

A criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) estava condicionada à ratificação da Carta de Havana. Contudo, o Congresso norte-americano se recusou a ratificá-la devido ao receio de que a convenção limitasse excessivamente a soberania do país no tocante a sua liberdade de dispor sobre normas do comércio internacional.

Uma solução “de emergência” foi criada, de modo a não anular todo esforço dos aliados na construção do novo regime econômico internacional, especialmente em um setor tão crucial, o comércio internacional. Assim, a solução consistia em simultaneamente fazer vigorar o coração da Carta de Havana (Capítulo IV, denominado “Política Comercial”) e que evitasse o veto do Congresso americano, uma vez que o mesmo já havia autorizado o Presidente da República a celebrar convenções relativamente a esta matéria. Assim, em 1947, adotou-se o Capítulo IV da Carta de Havana, na forma de um acordo provisório, o *General Agreement on Trade and Tariffs* (GATT).

---

<sup>4</sup> THORTENSEN, Vera. OMC: Organização Mundial do Comércio, as regras do comércio Internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 29.

A grande ironia é que o que era provisório levou quase meio século para se tornar definitivo, uma organização internacional de direito e de fato, papel que viria ser exercido pela OMC, apenas criada em 1993, ao fim da Rodada do Uruguai, e assinada a convenção em 1994 na cidade marroquina de *Marraqueche*.

Ainda que sob a forma de um acordo provisório, o GATT, até sua transformação em OMC, passou a funcionar *de facto* como uma organização internacional, com sede em Genebra, na Suíça. Ainda quanto sua natureza jurídica, Gilvan Brogini ressalta que

[...] apesar de contar com uma estrutura complexa para o acompanhamento das negociações comerciais, contando inclusive com sede e Secretariado, nunca foi dotado de personalidade jurídica, nunca chegou a ser uma Organização Internacional. Trata-se de um tratado, e esse é o motivo pelo qual seus signatários eram chamado de partes contratantes e não de membros [...] (CARVALHO, 2005, p.77).

O GATT exerceu a função de base institucional para diversas rodadas de negociação sobre o comércio internacional, assim como atuava como coordenador e supervisor das regras comerciais. Embora sem a estrutura de um tribunal internacional de comércio, era no âmbito do GATT, através da criação de painéis, que se buscava solucionar os conflitos comerciais entre as partes contratantes. Sem a força de um tribunal, o GATT exercia forte poder político a fim de que se ajustasse às regras do comércio internacional.

Boa parte das regras do comércio internacional tal qual conhecemos hoje provêm das rodadas de negociação levadas a cabo pelas partes contratantes. Até a criação da OMC foram realizadas oito rodadas.

Ainda segundo CARVALHO (2005, p. 30) as seis primeiras tinham como meta precípua “a diminuição dos direitos aduaneiros, através de concessões tarifárias recíprocas”. Pode-se dizer que tal empreitada foi bem sucedida, uma vez que em 1947 “a média das tarifas aplicadas para bens era de 40% e, que, em 1994, com a Rodada do Uruguai, essa média caiu para 5%”<sup>5</sup>.

A sétima rodada, chamada de Rodada de Tóquio, buscou, além da redução de barreiras tarifárias, a redução das chamadas barreiras não tarifárias. No total, nove acordos foram negociados, a saber: barreiras técnicas, subsídios, *anti-*

---

<sup>5</sup> CARVALHO, op. cit., p. 30.

*dumping*, valoração aduaneira, licenças de importação, compras governamentais, comércio de aeronaves, acordo sobre carne bovina e acordo sobre produtos lácteos.

A última rodada, denominada Rodada do Uruguai, foi a mais complexa e culminou com a criação da OMC. Teve início em 1986, na cidade uruguaia de *Punta del Este*, e foi concluída em 1993 em Marraqueche, no Marrocos. Seu objetivo era, além da diminuição de tarifas, a inclusão no âmbito do GATT, e da futura OMC, setores antes excluídos das regras do comércio internacional, como agricultura, têxteis, serviços e propriedade intelectual. Tais áreas estavam sujeitas anteriormente a regras especiais e, assim, vulneráveis a medias protecionistas. Vejamos a tabela abaixo, para melhor demonstrar os dados.

**Tabela 1 – Negociações multilaterais de comércio**

Data	Local	Número de participantes	Comércio Afetado (em dólares)
1947	Genebra, Suíça	23	10 bilhões
1949	Annecy, França	13	não disponível
1951	Torquay, Reino Unido	38	não disponível
1956	Genebra, Suíça	26	2,5 bilhões
1960-1961	Rodada Dillon	26	4,9 bilhões
1964-67	Rodada Kennedy	62	40 bilhões
1973-79	Rodada de Tóquio	102	155 bilhões
1986-94	Rodada do Uruguai	123	3,7 trilhões

Fonte: THORTENSEN, Vera. OMC: Organização Mundial do Comércio, as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p. 29.

Pode-se ter uma idéia do interesse despertado pelas negociações da Rodada do Uruguai através da constatação do aumento significativo do número de países participantes em relação às rodadas anteriores, assim como pela verificação do montante de riquezas do comércio internacional afetado pela Rodada Uruguai, que se deve principalmente pela inclusão de novas áreas ao âmbito do GATT, como já mencionado.

### 3 CARACTERÍSTICAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Com a passagem do GATT 1947 para o regime próprio da OMC, deu-se continuidade, em boa parte, ao regime adotado pelo predecessor. Persiste como característica fundamental a regra da não-discriminação, do multilateralismo, assim como as cláusulas fundamentais da “Nação Mais Favorecida” e do “Tratamento Nacional.”

O que antes era todo o acordo do GATT, passou a integrar parte do Anexo 1 da Carta da OMC, sob o título de GATT 1944. Contudo, o regime da OMC vai além desse. Como nos mostra Jackson<sup>6</sup>:

**Tabela 2.** Anexo 1 da Carta da OMC

Anexo 1	Acordos Multilaterais
Anexo 1A	GATT 1994
Anexo 1B	GATS (Acordo sobre comércio de serviços)
Anexo 1C	TRIPS (Acordo sobre Propriedade Intelectual)
Anexo 2	Regras sobre Solução de Controvérsias
Anexo 3	<i>Trade Policy Review Mechanism</i>
Anexo 4	Acordos Plurilaterais (opcionais)
Anexo 4A	Aviação Civil
Anexo 4B	<i>Government Procurement</i>

Fonte: JACKSON, Jackson H.; DAVEY, William J.; SYKES JR, Alan O. *legal problems of international economic relations: cases, materials and text*. 4<sup>a</sup> ed. Saint Paul-Mineso: West Group, 2002, p. 209.

Importante dizer que com base na regra do *single undertaking*, ao aderir à Carta da OMC, o Estado é obrigado a todos os acordos anexos, à exceção do Anexo 4.

<sup>6</sup> Traduzido pelo por mim.

Uma das principais características da OMC, que a distinguem das demais organizações internacionais, é seu caráter interestatal.

Neste sentido, Brogini *in* CARVALHO (2005, p.78), a OMC é dirigida por seus membros em conjunto, seja por seus ministros, reunidos em Conferência Ministerial, seja por seus embaixadores ou delegados, reunidos regularmente em Genebra.

Dessa forma, não há na OMC delegação de poderes para um grupo ou “chefe” da organização. Todas as principais decisões são tomadas por consenso, sem direito a voto qualificado, de modo a respeitar uma de seus princípios fundamentais, qual seja, a isonomia entre os países. Saliente-se que o fato de as decisões serem tomadas com base no consenso não exclui a existência de votação, atuando, neste momento, como regra supletiva no *iter* do processo decisório da OMC.

Outra característica da OMC é sua qualidade de foro permanente de negociações relativas ao comércio internacional no que se refere tanto à discussão e elaboração de regras, quanto à solução de eventuais controvérsias. Característica herdada do sistema de rodadas do GATT.

Um outra característica a se destacar é que a OMC, relativamente à adesão aos acordos que integram o corpo normativo da organização, adota o mecanismo, já referido logo acima, chamado de *single undertaking*.

Isso significa que a organização considera que todos os acordos firmados no âmbito da mesma formam um todo único e indivisível, determinando que, uma vez que determinado país manifeste interesse em fazer parte da organização, o mesmo deverá ratificar todos os acordos, sem distinção. Ou seja, não tem a faculdade de ratificar apenas determinados acordos, conforme conveniência; o que era aceito no âmbito do GATT, mecanismo que ficou conhecido como GATT *a la carte*.

Quanto ao aspecto material dos acordo, é de se destacar, no dizer de Brogini, que

[...] a idéia central é a de obrigar os membros a conformar suas políticas de comércio exterior a certos limites e, ao mesmo tempo, garantir transparência e previsibilidade ao comércio internacional. Isso porque a finalidade da OMC é liberalizar os fluxos comerciais, o que significa eliminar constantemente as barreiras ao comércio entre os membros [...] (BROGINI *in* CARVALHO, 2005, p.80).

Por fim, uma última característica que merece relevo, é o fato de a OMC não possuir um órgão jurídico que atue de forma isolada e independentemente do

sistema de decisões de natureza político-diplomática. Com tal escolha, a OMC acaba por privilegiar as decisões políticas e cria uma barreira para a criação de uma vontade e atuação propriamente institucionais, independente da vontade dos países membros. O que revela a forte natureza interestatal da organização mais que propriamente internacional. Os principais atores, os protagonistas, ainda são, no âmbito da OMC, os Estados.

### **3.1 Objetivos e funções**

Encontramos os objetivos da OMC, aquilo em função do que existe, e isso será muito relevante quando entrarmos especificamente na discussão-objeto do presente trabalho, no preâmbulo de seu Acordo Constitutivo, como refere Thortensen<sup>7</sup>.

Dentre esses, pode-se destacar: elevar os níveis de vida e o pleno emprego, propiciar um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, aumentar a produção e o comércio de bens e de serviços, e possibilitar que os países em desenvolvimento obtenham uma parte desse incremento no comércio que possa corresponder a suas necessidades de desenvolvimento.

Com base no que a própria OMC, expõe como seus objetivos, sua razão de ser, afere-se que a organização existe para fomentar o comércio, o fortalecimento da economia mundial, através, principalmente, da eliminação das barreiras comerciais, de medidas protecionistas; e isso não como um fim em si mesmo, mas como propulsor de um autêntico desenvolvimento, de modo a que os cidadãos dos países membros possam gozar de uma existência digna.

Em seguida, o Acordo Constitutivo elenca as funções afetadas à organização de modo a que possa efetivar os objetivos que persegue. Destacam-se administrar os acordos, facilitando sua aplicação e funcionamento, servir de foro para as negociações comerciais, resolver as controvérsias comerciais e monitorar as práticas dos membros em matéria de comércio internacional, auxiliar os países em

---

<sup>7</sup> THORTENSEN. Op. p. 43.

desenvolvimento em questões de política comerciais, por meio de assistência técnica e programas de treinamento, cooperar com outras organizações internacionais.

Dentre as funções acima expostas, gostaríamos de destacar as duas últimas como de suma importância para a discussão da relação da OMC com as questões denominadas *trade-related issues*, assim como para a relação da OMC com outras organizações internacionais. No momento oportuno, esmiuçaremos tais discussões e buscaremos soluções necessárias e importantes.

Ainda quanto à função de servir de foro permanente para deliberações e negociações em matéria de comércio internacional, importante ressaltar que a OMC não serve apenas de espaço físico para a realização das referidas negociações, mas também como uma estrutura de informação e suporte aos negociadores.

Nesse sentido, Brogini<sup>8</sup> resalta que:

[...] as negociações processadas no âmbito da OMC devem ser aqui entendidas num sentido amplo, ou seja, não envolvendo apenas as negociações que se realizam em intervalos regulares, as chamadas “rodadas”. De fato, a OMC também serve para que seus membros realizem todas as negociações relativas à aplicação e aos cumprimento do ordenamento da organização [...].

### 3.2 Organização e funcionamento

A estrutura da OMC é desenhada a partir das disposições de seus principais acordos. De modo geral, tais acordos podem ser divididos em seis partes<sup>9</sup>: o Acordo Constitutivo, relativos a bens, serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias e revisão de políticas comerciais, como vimos na segunda tabela. Verifica-se que a OMC tende a criar um “órgão subsidiário” para cada um dessas matérias, centrais ao funcionamento da OMC. Uma forma de especializar as informações, deliberações e negociações.

Neste aspecto, Brogini chama a atenção para o fato de que, “uma vez que a OMC é dirigida por seus membros em conjunto e que, como consequência, as

---

<sup>8</sup> CARVALHO (Org.). Op. p. 81.

<sup>9</sup> Id. p. 82.

decisões priorizam o consenso entre eles, a estrutura da Organização deve refletir essas características”<sup>10</sup>. Com isso, quer-se dizer que a regra do consenso deve ser aplicada também em relação aos órgãos subsidiários. Da mesma forma que a Organização não tem uma vontade própria, autônoma em relação à vontade de cada um dos membros, o mesmo se aplica aos órgãos subsidiários.

A seguir, vejamos os principais órgãos da OMC<sup>11</sup>.

O principal órgão da OMC é a Conferência Ministerial, composta pelos Ministros de todos os membros da organização que, no âmbito de seus países, são responsáveis pela política de comércio exterior.

O Acordo estabelece que a Conferência Ministerial deve se reunir, no mínimo, a cada dois anos; assim como estabelece que a Conferência, por ser o mais alto órgão da OMC, tem a prerrogativa de tomar decisões relativas a quaisquer assuntos integrantes dos acordos da organização.

Ainda estabelece o Acordo que nos intervalos entre as reuniões obrigatórias da Conferência Ministerial, cabe ao Conselho Geral, o segundo na hierarquia da OMC, desempenhar atribuições à Conferência afetadas.

Quanto ao Conselho, possui a mesma composição da Conferência Ministerial, e desta se distingue por ser um órgão permanente. Nele, os países membros são representados por seus embaixadores e delegados acreditados em Genebra.

O Conselho possui ainda a atribuição de resolução de disputas (OSC), assim como o monitoramento de políticas comerciais de cada membro. Dessa maneira, pode-se dizer que o Conselho Geral, é na verdade, três órgãos em um. É, ao mesmo tempo, o próprio Conselho Geral, o Órgão de Exame de Políticas Comerciais e Órgão de Solução de Controvérsias. No tocante às regras relativas à solução de controvérsias, as mesmas serão detalhadas no momento oportuno.

Por fim, compete ainda ao Conselho Geral as providências referentes ao relacionamento da OMC com as demais organizações, tanto internacionais, intergovernamentais e não-governamentais.

Num nível imediatamente abaixo do Conselho Geral, encontramos os Conselhos afetados às três principais áreas da OMC. Dessa forma encontramos o Conselho de Bens, que supervisiona o cumprimento dos acordos contidos no Anexo

---

<sup>10</sup> Id. p. 83.

<sup>11</sup> Ibidem.

1A; o Conselho de Serviços, responsável pelos acordos do Anexo 1B (GATS); e o Conselho de TRIPS, responsável pelo acordo do Anexo 1C.

É de atribuição dos conselhos enviar relatórios ao Conselho Geral, ao qual se encontram subordinados. Há outros órgãos que também enviam relatório diretamente ao Conselho Geral, porém possuem abrangência mais limitada. São eles os comitês que gerem assuntos de grande importância para a OMC, tais como desenvolvimento, meio ambiente e acordo regionais de comércio; questões administrativas; e acordo plurilaterais.

Em seguida, num nível mais abaixo, encontramos os órgãos subsidiários de cada um dos três conselhos referidos anteriormente. O Acordo Constitutivo prevê autonomia para que tais conselhos criem órgãos específicos, comitês, para tratar dos assuntos afetados pelos acordos que devem promover. Em regra, para cada acordo específico existe um comitê, do qual podem participar todos os membros. Existem, ainda, dentro dos comitês, os grupos de trabalho.

Por fim, temos o órgão administrativo da OMC, a Secretaria. O Diretor-Geral, é quem chefia a Secretaria, e tem função de representar a OMC em suas relações com a comunidade internacional. Sua competência abrange exclusivamente matéria internacional, seus membros são funcionários internacionais e detêm os mesmo privilégios e imunidades de seus pares de outras organizações internacionais.

Suas funções podem ser resumidas em suporte técnico e administrativo para os demais órgãos da OMC; suporte técnico aos países em desenvolvimento; análise estatística do desempenho comercial e das políticas comerciais; assistência na solução de controvérsias; e demais atividades relacionadas ao fornecimento de informações e orientações aos membros, inclusive durante o processo de acesso.

Em suma, neste capítulo buscamos estudar as origens e desenvolvimento da do sistema multilateral de comércio até sua consagração na forma da OMC. Em seguida, buscamos analisar as linhas gerais de organização da OMC.

## 4 HISTÓRICO E CARACTERÍSTICA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Não pretende o presente estudo adentrar-se na infundável discussão sobre a natureza dos Direitos Humanos, se direitos naturais, direitos positivos, direitos históricos, ou direitos que decorram de determinado sistema moral, é o que diz Piovesan (2006, p.107).

O foco aqui é para a os Direitos Humanos, na sua face de mínimo existencial, suas repercussões no âmbito da OMC relativamente ao desenvolvimento, de modo a segurar uma existência digna a todos os povos. Até porque, como assevera Bobbio *apud* Piovesan (2006, p. 108), o desafio atual não é tanto a necessidade de fundamentá-los, mas sim a necessidade de protegê-los.

Assim, neste capítulo, buscamos investigar as origens da configuração e compreensão contemporâneas de Direitos Humanos, sua importância e o caminho percorrido para se alcançar um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Os primeiros contornos dos Direitos Humanos podem ser encontrados na tentativa de impor limites à atuação dos Estados no período de guerra, de modo preservar militares postos fora de combate e a população civil. Tais direitos buscariam implementar nas 'relações' dos Estados período de guerra uma espécie de '*fair play*'.

Segundo Piovesan (2006, p.108), "O Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e a autonomia dos Estados, ainda que em hipótese de conflito armado."

Num momento seguinte, foi a Liga das Nações a responsável por fixar limites à soberania dos Estados, de modo a evitar conflitos como o ocorrido na Primeira Guerra Mundial, já que deveu sua existência à necessidade de promoção da cooperação, paz e segurança internacional após o referido conflito.

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões que privilegiavam o chamado *system of the League*, o sistema de minorias e parâmetros internacionais do Direito do Trabalho. Tais dispositivos, nas palavras de Piovesan:

[...] representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional a Estados que violassem suas obrigações. (PIOVENSAN, 2006, p. 111).

Em seguida, temos outra grande contribuição, desta vez oriunda da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT foi criada após a Primeira Guerra Mundial com a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem estar. Buscou eliminar as situações dramáticas em que se encontravam milhares de trabalhadores após as revoluções industriais. Tais standards têm caráter nitidamente humanitários, de modo a assegurar condições minimamente dignas de trabalho.

A existência do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da OIT foram de suma importância de modo a progressivamente pôr fim à compreensão da soberania estatal como absoluta e de que o tratamento dos cidadãos de um país era considerado assunto doméstico, imune à ordem jurídica internacional. Ou seja, passa-se da compreensão de que as relações entre os Estados dava-se por arranjos e concessões recíprocas, tipicamente bilateral, para a criação de deveres dos Estados para com a comunidade internacional, tipicamente multilateral. Anunciam o progressivo fim, outrossim, da hegemonia dos Estados como os únicos atores da ordem jurídica internacional. Uma verdadeira ruptura de paradigmas, que verdadeiramente adquiria seus contornos atuais após o drama da Segunda Guerra Mundial.

De fato, é somente após a Segunda Guerra Mundial que se assiste o que se pode denominar, como ensina Piovesan<sup>12</sup>, internacionalização dos Direitos Humanos, pelos a motivos levantados na parte introdutória do presente trabalho. Ou seja, é a partir da constatação da corrosão da capacidade em se atribuir um valor mínimo ao ser humano, enquanto valor em si mesmo, diante dos horrores jamais vistos neste segundo conflito mundial.

Nas palavras de Piovesan<sup>13</sup>:

[...] No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em

---

<sup>12</sup> Id. p. 115.

<sup>13</sup> Ibidem.

que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos Direitos Humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

Assim, como salienta Buergenthal *in* Piovesan (2006, p. 116), e como expresso anteriormente neste trabalho, seria necessário criar um sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos de modo a que acontecimentos tão trágicos e hediondos como os vistos neste momento jamais viessem a se repetir. Esta é a origem do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Diz-se que o pós-guerra marca o início da construção de um paradigma internacional de proteção dos Direitos Humanos porque fica ainda mais evidente que o dever de zelo pela dignidade humana, tão aviltada havia sido, não poderia ser eficazmente levado a cabo se considerado apenas como assunto de interesse doméstico. Uma vez que o interesse na proteção da dignidade humana ultrapassa qualquer fronteira, é matéria que interessa a todos, dado que partilhamos todos da mesma humanidade.

Ainda segundo a lição de Piovesan (2006,p.117):

[...] A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.

Nesse sentido, a primeira resposta que tivemos aos crimes contra humanidade ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, foi o Tribunal de Nurembergue, ocorrido de 1945 a 1946, através do Acordo de Londres, firmado pelos Aliados, em que se convocava um Tribunal Militar Internacional para julgar os crimes de guerra. Merece relevo o fato de o Tribunal de Nurembergue ter aplicado fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal dos indivíduos acusados de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, previstos no Acordo de Londres.

Dessa forma, pode-se dizer que o significado do Tribunal de Nurembergue para a consolidação e construção de um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos é de consolidar a idéia de que é necessário limitar a soberania estatal e de que os indivíduos têm de ser protegidos pelo Direito Internacional.

Segundo Piovesan, tais contribuições significam “os mais decisivos passos para a internacionalização dos Direitos Humanos”<sup>14</sup>.

Contudo, a nova ordem jurídica internacional, impulsionada pela busca da paz e da cooperação, ganhará seus reais contornos e dará um gigantesco salto qualitativo com a Carta da Nações Unidas e com suas Organizações.

“A criação das Nações Unidas, como suas agências especializadas”, como muito bem pondera Piovesan,

[...] demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos Direitos Humanos. (PIOVENSAN, 2006, p.124).

Para a realização dos objetivos acima expostos, a ONU se estrutura em diversos órgãos especializados, sendo que os principais são a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, O Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, assim como o Secretariado.

Gostaríamos de destacar o papel do Conselho Econômico e Social, o qual é composto por vinte e sete membros. Possui como atribuição a promoção da cooperação em questões econômicas, sociais e culturais, inclusive direitos humanos (nos termos do artigo 62 da Carta da ONU). Para tal, lhe compete fazer recomendações a fim de promover o respeito e a observância dos Direitos Humanos, assim como elaborar projetos de convenções a serem submetidas à apreciação da Assembléia Geral.

O artigo 68 faculta ao Conselho Econômico e Social a criação de comissões necessárias ao desempenho de suas funções. Com base nisso, foi criada Comissão de Direitos Humanos em 1946. Tem por atribuição submeter ao Conselho propostas, recomendações e relatórios acerca de instrumentos internacionais de direitos humanos. Muitos instrumentos de Direitos Humanos adotados pela ONU foram

---

<sup>14</sup> Id. p. 123.

redigidos e propostos por esta comissão, inclusive a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa maneira, a Carta das Nações Unidas consolida o caminho percorrido para a internacionalização dos Direitos Humanos. Tal movimento tem como grande estandarte a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Procedamos à sua análise.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, com aprovação unânime de 48 países e com 8 abstenções. Segundo René Cassin<sup>15</sup>, a Declaração:

[...] compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais o ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões, sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide.

Conclui-se, assim, que uma das características mais marcantes da Declaração é sua universalidade, destina-se à proteção de todos os seres humanos do planeta, indistintamente. Seu único critério para gozar dos direitos auferidos pela Declaração é a pertença à espécie humana. A dignidade humana é o fundamento de todo e qualquer direito que pretenda ver-se elevado ao patamar de Direito Humano.

Outra característica atribuída aos Direitos Humanos pela Declaração é seu caráter indivisível. Isso significa que os direitos sociais, civis, políticos econômicos e culturais são todos distintas faces de uma mesma realidade, una. E ao fazê-lo, nos lembra Piovesan que conjuga o valor da liberdade com o valor da igualdade, pondo fim a qualquer dicotomia, fazem parte de uma única realidade, pois não liberdade sem igualdade, assim como igualdade sem liberdade.

É neste sentido que a Resolução 32/130 da Assembléia Geral das Nações Unidas, afirmando que “Todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertençam, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes.”

---

<sup>15</sup> CASSIN, René. *El problema de la realización de los derechos humanos em la sociedad universal*, in *Viente años de la evolución de los derechos humanos*, In PIOVESAN. Op. p. 131.

Por fim, resta-nos indagar acerca do valor jurídico da Declaração Universal de 1948, já que serviu de base para todas as convenções em matéria de Direitos Humanos posteriores, que, por sua vez, conformam o que se denomina Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Em seu preâmbulo, a Declaração menciona que seu propósito é promover o reconhecimento universal dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais contidas na Carta da ONU, particularmente os dos artigos 1 (3) e 55.

Dessa maneira, a Declaração tem sido concebida como fonte da “interpretação autorizada”, nas palavras de Piovesan<sup>16</sup> (p. 137), da expressão “direitos humanos” contida na Carta da ONU. Assim, apresenta força jurídica vinculante, de maneira que os Estados membros da ONU têm por dever a promoção do respeito e observância universal dos direitos ali declarados.

A Carta da ONU não chegou a definir o conteúdo do que denomina “direitos humanos e liberdade fundamentais”. Isso foi feito no momento oportuno, numa Declaração especificamente sobre o tema. Logo é a Declaração que dá conteúdo ao que foi somente nominado na Carta da ONU e, desta maneira, possui a mesma força vinculante que esta.

Há ainda um segundo argumento para reforçar o poder vinculante da Declaração. Segundo tal entendimento, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 possui força vinculante porque já se converteu em direito costumeiro, uma vez que observado nas relações entre os países, sendo inseridos entre as disposições que regulam tais relações sejam ela bilaterais ou multilaterais; também porque presente em diversas constituições nacionais, assim é constantemente feita referência a ela nas decisões das corte nacionais; e porque, por diversas vezes, o Conselho de Segurança emitiu resoluções obrigando a todos os Estados a observarem a Declaração.

Conclui-se com a afirmação de Antonio Cassese<sup>17</sup> de que a Declaração, mesmo que quase imperceptivelmente, tem produzido enormes resultados práticos, o mais importante deles, em suas palavras, “é o efeito que eu devo definir em termos essencialmente negativos: A Declaração é um dos parâmetros fundamentais

---

<sup>16</sup> PIOVESAN. Op. p. 137.

<sup>17</sup> CASSESSE, Antonio. Human Rights in a changing world. In PIOVESAN. Op. p. 141

pelos quais a comunidade internacional “deslegitima” os Estados. Um Estado que sistematicamente viola a Declaração não é merecedor de aprovação por parte da comunidade mundial.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos significou, como visto, o marco da consolidação da universalização do Direitos Humanos e serviu de base para a criação das demais convenções que vieram a conformar o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Vejamos, em seguida a cronologia das principais convenções, sendo que as questões jurídicas serão abordadas no momento oportuno.

Como foi dito na parte introdutória do presente trabalho, o *Bill of Rights* do Direito Internacional Humanitário é composto por três convenções que formam o coração do sistema internacional de proteção. Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quanto o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram aprovados em 1966 pela Assembléia Geral do ONU e passaram a vigora somente dez anos mais tarde, em 1976, uma vez que apenas nesta data foi alcançado o número mínimo de ratificações necessárias. Ambas também partilham o mesmo escopo, o de incorporar os Dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes, permitindo a responsabilização internacional em caso de violação de suas regras.

De modo geral, pode-se dizer que enquanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos se dirige principalmente aos indivíduos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dirige-se principalmente aos Estados. Como acentua Piovesan, “Enquanto o primeiro Pacto determina que ‘todos têm o direito a...’ ou ‘ninguém poderá...’”, o segundo Pacto usa a fórmula “os Estados-partes reconhecem o direito de ‘cada um a...’”.

Ao lado deste verdadeiro núcleo duro, como as regras gerais do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, encontramos outras importantes convenções, de natureza mais específica.

De acordo com a lição de Piovesan,

[...] os sistemas geral e especial são complementares, na medida em que o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupo de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial [...] Vale dizer, ao lado do International Bill of Rights, que integra o sistema geral de proteção, organiza-se o sistema especial de proteção que adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente situado, o sujeito de direito 'concreto', na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria. (PIOVENSAN, 2006, p.178).

Assim, integram o sistema especial de proteção dos Direitos Humanos Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Convenção sobre os Direitos da Criança e Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotado pela ONU em 1965, teve como precedente histórico o ingresso de dezessete novos países africanos, recém-independentes, durante a década de 1960. Também teve como pano de fundo a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-Alinhados, em Belgrado, capital da atual Sérvia, em 1961, assim como o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, foi dotada pela ONU em 1979. Seu precedente histórico foi a declaração do Ano Internacional da Mulher em 1975, assim como a realização da primeira Conferência Mundial sobre Mulher. Um dado a ser destacado é que, apesar de ser a segunda convenção sobre Direitos Humanos com maior adesão (179 Estados-partes), perdendo apenas para a Convenção sobre os Direitos da Criança (192 Estados-partes), é a convenção que apresenta o maior número de reservas formuladas pelos Estados.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, por sua vez, foi Adotado em 1984. Define o que seja

tortura (artigo 1) e a impossibilidade da derrogação da proibição da mesma. Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e vigente desde 1990. Como já referido é o tratado internacional de direitos humanos com o maior número de adesão, 192 Estados-membros. Define criança como todo ser humano menor de 18 anos de idade e adota a concepção do desenvolvimento integral da mesma.

Já Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e a Convenção foi adotada em 9 de dezembro 1948, sendo por isso considerada a mais antiga nesta matéria no âmbito da ONU, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada no dia seguinte, em 10 de dezembro de 1948. Seu pano de fundo foram as atrocidades perpetradas ao longo da Segunda Guerra Mundial, especialmente o genocídio que resultou na morte de seis milhões de judeus. Instituiu o Tribunal Penal Internacional.

## 5 REGIME JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Feitas as considerações introdutórias na parte geral do presente trabalho, iniciamos agora a parte específica, em que veremos os regimes jurídicos da OMC e dos Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e, por fim, enfrentaremos as questões relativas à possibilidade de *linkage* entre ambos os regimes, assim como os meios possível de realizar tal tarefa.

Procedamos, então, à análise do regime jurídico da OMC, de suas principais normas, especialmente aquelas mais relacionadas ao presente estudo. O propósito aqui é preparar a base para a discussão mais detalhada no capítulo 7. Vejamos, em primeiro lugar, as regras que orientam seu funcionamento.

Como visto anteriormente, seu principal órgão é a Conferência Ministerial, composta pelos Ministros das Relações Exteriores e/ou Ministros de Comércio Externo de todos os seus membros, deve reunir-se, no mínimo a cada dois anos.

Neste interstício, é o Conselho Geral, órgão permanente com sede em Genebra, composta por embaixadores dos países membros, que exerce as funções da Conferência Ministerial. Este, por sua vez, se desdobra tanto no Órgão de Solução de Controvérsias, quanto no Órgão de Revisão de Política Comercial. Temos ainda, os três Conselhos especializados, o de Bens (para o GATT), o de serviço (para o GATS) e o de Propriedade Intelectual (para o TRIPS); assim como os Comitês e o Secretariado.

### 5.1 Processo decisório

O processo decisório adotado pela OMC, segue em linhas gerais a tradição do GATT, ou seja, o consenso. Isso significa que as decisões serão tomadas quando nenhum membro se opuser formalmente a proposta analisada. Quando isso não for possível, as decisões serão tomadas por votação, por maioria.

As regras de votação por maioria variam de acordo com a matéria em análise. Assim, na hipótese de interpretação das medidas protetivas previstas nos acordos, exige-se maioria de 3/4 dos votos; na hipótese de pedido de derrogações temporárias de obrigações (os chamados *waivers*), também exige-se maioria de 3/4

para sua aprovação; já nos casos de acessão de novos membros, a aprovação se dá por maioria de 2/3. Por fim, no caso de modificações no próprio Acordo Constitutivo, exige-se a aceitação de todos os membros, por consenso.

Dada a tradição consolidada do consenso é hábito, desde o GATT, de os presidentes dos comitês ou conselhos encerrarem algum item da agenda mais controvertido, declarando que “toma nota” das declarações que constarão das minutas das reuniões.

Como ressalva Thorstentensen (2001, p. 48), a tradição do consenso não inibiu a formação de “grupos de interesses variados” que, na maioria das vezes, agrupam “países desenvolvidos contra países em desenvolvimento”<sup>18</sup>. Releva ainda que “muitas vezes, a posição de bloqueio sistemático de um membro é usado como poder de barganha para a obtenção de apoio em pontos diversos, mas de grande interesse para o membro reticente”<sup>19</sup>.

Segundo a mesma autora, “anualmente são realizadas cerca de 1.800 reuniões de comitês e conselhos, dentre reuniões formais e informais”<sup>20</sup>. As reuniões informais decorrem da necessidade de se buscar consenso; servem como uma preparação para as reuniões formais.

Nelas, os delegados dos Estados podem discutir “mais abertamente suas posições, e a partir dos melhor entendimento dos limites que podem ser atingidos, uma solução de consenso é conseguida”<sup>21</sup>. Havendo a necessidade de desbloquear temas sensíveis, há o hábito de o Diretor Geral chamar um número reduzido de embaixadores em encontros informais; tais encontros são chamados de “reuniões do *green room*”, que se deve à cor das paredes da sala de reuniões do gabinete do diretor.

## 5.2 Notificações

Outro mecanismo do funcionamento da OMC que merece destaque é o das notificações. Trata-se da “base de todo o trabalho da OMC”<sup>22</sup>. Através delas, cada

---

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Id. p. 48.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> Id. p. 49.

membro informa a organização sobre suas legislação, práticas e administração do comércio internacional.

Para se ter uma idéia do volume de informações que o mecanismo de notificações faz circular no âmbito da organização, apenas na área de bens, cada membro é obrigado a realizar 175 notificações, “sendo que 106 são notificações *ad hoc*, ou seja, obrigações de um acordo somente se uma medida for tomada; 43 são notificações realizadas uma única vez e relativas à implementação de um acordo; 26 são notificações periódicas, sendo 3 semi-anuais, 17 anuais, 3 bi-anuais e 3 tri-anuais. Para administrar todos esses documentos foi criado, em 1995, o Registro Central de Notificações sob responsabilidade do Secretariado<sup>23</sup>.”

### 5.3 Acesso

Pode-se definir acesso como o conjunto de procedimentos pelos quais Estados ou território aduaneiros separados, que tenham completa autonomia na condução de suas relações comerciais externas e de outros assuntos presentes no Acordo Constitutivo da OMC e nos Acordos Comerciais Multilaterais negociados na Rodada do Uruguai, devem seguir a fim de integrar a OMC.

Durante este caminho, os candidatos devem se comprometer a tornar suas legislações internas conformes as regras da organização, a reduzir tarifas e melhorar o acesso a bens e serviços para os demais membros.

São os artigos XI e XII do Acordo Constitutivo que definem os requisitos e procedimentos para o acesso à organização.

Pode-se dizer que a OMC herdou do GATT algumas regras, tais como o *ticket of admission* e *independent custom territory*. Contudo, não existe mais a regra do GATT que permitia o patrocínio por um membro de uma ex-colônia.

O primeiro passo para se tornar membro é o pedido feito à organização de se tornar um observador. Em seguida, envia formalmente uma comunicação ao Diretor Geral acerca seu interesse, o qual circulará entre os membros. O Conselho Geral poderá estabelecer um grupo de trabalho para analisar a situação do candidato.

---

<sup>23</sup> *Ibidem*.

Será exigido que o candidato forneça um Memorando descrevendo em detalhes sua política econômica externa, sua legislação na matéria de bens, serviços e propriedade intelectual; se necessário, o Secretariado pode fornecer ajuda técnica.

O referido memorando circulará entre os membros'; e, em seguida, o grupo de trabalho começará discutir as informações contidas no memorando e as questões propostas pelos membros. Quando as consultas estiverem avançadas, os membros poderão iniciar negociações bilaterais. Uma vez terminadas as negociações bilaterais e as atividades dos grupos de trabalho, será redigido o Protocolo de Acesso, com seus anexos, que será submetido à apreciação do Conselho Geral ou da Conferência Ministerial, inicialmente por consenso e, caso não obtido, deverá ser aprovado por 2/3 dos membros. Trinta dias após a assinatura do candidato ou da aprovação pelo Parlamento, o protocolo entrará em vigor.

#### 5.4 Regras fundamentais da OMC

As duas regras fundamentais da OMC são a da Nação Mais Favorecida (em inglês, *most-favored-nation* - MFN) e a do Tratamento Nacional (em inglês, *National Treatment* - TN) que se resumem na cláusula de não discriminação

Nas palavras de *Executive Branch GATT Studies*:

The unconditional most-favored-nation (MFN) provision is the cornerstone of the international trade rules embodied in the General Agreement on Tariffs and Trade. The basic rationale for MFN is that every country observes the principle, all countries will benefit in the long run through the resulting more efficient use of resources. Furthermore, if the principle is observed, there is less likelihood of trade disputes. (JAKSON, 2002, p. 415).<sup>24</sup>

Assim, o princípio da Nação mais favorecida significa que os produtos

---

<sup>24</sup> Em tradução livre: O mais a cláusula incondicional de nação-mais-favorecida (NMF) é a pedra angular das regras do comércio internacional consagrados no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio. A base da NMF é que se cada país observar o princípio, todos os países vão se beneficiar no longo prazo através da consequente utilização mais eficiente dos recursos. Além disso, se o princípio é observado, há menos possibilidade de disputas comerciais.

estrangeiros de um parceiro comercial sejam tratados da mesma maneira que os produtos de outro parceiro nas mesmas condições. Pode-se enumerar basicamente cinco vantagens<sup>25</sup> desse sistema.

Primeiro, busca assegurar que cada país seja satisfeito em sua necessidade de importação pelas fontes mais eficientes, garantindo o funcionamento de um dos principais objetivos da OMC, a vantagem comparativa.

Em segundo lugar, o funcionamento da MFN, ao generalizar a abertura do mercado interno, serve de impulso para a liberalização multilateral. Deve-se esperar mais liberalização com o MFN que sem ele.

Em terceiro lugar, o MFN mobiliza o poder dos países mais fortes economicamente de modo a tratar igualmente os interesses dos países mais fracos economicamente.

Em quarto lugar, torna mais transparentes e seguras as regras do comércio internacional.

Por último, em quinto lugar, restringe o uso de poderes discricionários dos países, de modo a reduzir o uso de medidas econômicas por motivação política.

Junto ao princípio da Nação mais Favorecida, temos princípio do Tratamento Nacional, que o complementa. Jackson (2002, p. 479) traça as diferenças entre as cláusulas da Nação Mais favorecida e do Tratamento Nacional.

In the case of MFN, the obligation prohibits discrimination as between the same goods from different exporting countries. The national treatment clause, in contrast, imposes the principle of non-discrimination as between domestically produced goods and the same imported goods.<sup>26</sup>

Ou seja, o tratamento nacional impõe que os produtos importados sejam tratados igualmente aos produtos nacionais nas mesmas condições. As vantagens referidas à existência do princípio MFN também são extensíveis ao NT, dado o mesmo escopo de não discriminação de modo como impulso à liberalização.

Feita as presentes considerações, passemos à análise mais detalhada das disposições da OMC relativamente aos dois institutos.

---

<sup>25</sup> Id. p. 416.

<sup>26</sup> Em tradução livre: No caso da NMF, a obrigação proíbe a discriminação entre os mesmos produtos de diferentes países exportadores. A cláusula de tratamento nacional, ao contrário, impõe o princípio da não-discriminação entre bens produzidos internamente e os mesmos produtos importados.

**Nação mais favorecida:** como referido, ocupa um papel central nas regras do comércio internacional. Contudo, não livres a problemas de interpretação, cujo cerne é a abrangência da cláusula.

De modo geral, a cláusula se aplica a tarifas alfandegárias e outras do gênero sobre produtos importação e exportação; assim como sobre os métodos de cobrança, e a todas as regras e formalidades relacionadas com importação e exportação, taxação interna e regras sobre vendas. Assim, qualquer vantagem nas áreas referidas aplicadas a uma parceiro comercial internacional deve ser aplicada a outro na mesma situação.

Contudo a questão persiste, o que significa, por exemplo, “regras e formalidades relacionadas à importação” ou “métodos de cobrança”?

Isso apenas pode ser solucionado conjugando as disposições do artigo I, com as demais da OMC que promovem a não-discriminação. Até porque o simples fato de determinada atitude de um membro não ferir diretamente o artigo I, não quer dizer, instantaneamente, que atitude pode ser considerada como não-discriminatória. Encontramos dispositivos em matéria semelhantes nos artigos XIII; XX; IV(b); XVII:1; IX:1; XVIII:20;.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente o escopo da cláusula da Nação mais Favorecida. A matéria já foi objeto de discussão no chamado “caso das bananas”, adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias em setembro de 1997. Neste caso, a então Comunidade Européia argumentava que adotava dois regimes distintos para importação de bananas, o regime comum e o regime preferencial. da decisão do Corpo de Apelação, pode-se destacar o seguinte:

The essence of the non-discrimination obligations is that like products should be treated equally, irrespectivy of their origin. [...] If, by chossing a differtent legal basis for imposing import restrictions, or by applying different tariffs rates, a Member could avoid the application of the non-discrimination provisions to the imports of like products from different Members, the object and purpose of the non-discrimination provisions would be defeated. [...] Non-discrimination obligations apply to all imports of like products, except when these obligations are specifically waived or are otherwise not applicable as a result of the operation of specific provisions of the GATT 1994, such as Article XXIV. JACKSON, 2002, p. 424).<sup>27</sup>

<sup>27</sup> Em tradução livre: A essência das obrigações de não-discriminação é que produtos semelhantes devem ser tratados igualmente, independentemente da sua origem. [...] Se, ao escolher uma base legal para a imposição de restrições à importação, ou pela aplicação de taxas diferentes tarifas, um membro poderá evitar a aplicação das disposições não-discriminação das importações de produtos similares de diferentes membros, o objetivo e efeitos do disposto da não-discriminação seria derrotado. [...] as obrigações de não discriminação se aplicam a todas as importações de produtos similares, exceto quando

O primeiro desafio a ser resolvido relativamente à aplicabilidade do MFN é a definição de “semelhança” (*likeness*), assim como os casos de exceções que permitem aplicação de tarifa mais benéfica, como as aplicadas aos países em desenvolvimento e aos menos desenvolvidos.

Dentre vários casos já submetidos à OMC acerca de supostas violações tanto à regra da Nação mais Favorecida, quanto do Tratamento Nacional, percebe-se que o conceito de “semelhante” é central à aplicação tanto do artigo I, MFN, quanto do artigo III, NT. Por ser uma media anti-discriminatória, um dos fundamentos da OMC, historicamente, o conceito tende a ser interpretado restritivamente. Veremos a matéria da semelhança a seguir, pois sua importância merece um item próprio.

#### 5.4.1 Exceções

Como referido, o Acordo do GATT prevê exceções à cláusula do Nação Mais Favorecida, sendo que as mais significativas, porque específicas à matéria, são as previstas nos artigos I:2 e no artigo XXIV.

O primeiro revestia-se de grande importância em relação aos países colonizados. Com o processo de descolonização se intensificando a partir da década de 1960, a disposição teve sua utilidade reduzida. Contudo, em termos práticos, as preferências que contemplava foram transferidas para o Sistema Generalizado de Preferências.

Já o artigo XXIV refere-se às exceções aplicadas aos acordos regionais de comércio, tanto áreas de livre comércio, como uniões aduaneiras.

#### 5.4.2 Tratamento nacional

Da mesma forma que a cláusula da MFN, a do Tratamento Nacional deve ser lida em conjunto com outros artigos, como escopo semelhante. São eles os artigos I, II, XI, XVII e XX.

---

estas obrigações são especificamente dispensadas ou não são aplicáveis em resultado da aplicação de determinadas disposições do GATT 1994, como o artigo XXIV.

Anteriormente, já vimos seu conceito e características, vejamos como se relaciona com outros artigos do Acordo, especialmente, e o que mais no interessa, as exceções.

Dos artigos relacionados acima, o que mais no interessa é o XX. Trata-se as exceções gerais, em que o próprio acordo prevê hipóteses em que, cumpridos determinados requisitos, e com base em uma interpretação que tende a ser a mais restrita possível, pode-se afastar as exigências da não-discriminação.

A interpretação tende a ser restritiva justamente porque prevê situações em que as regras mais fundamentais do sistema internacional de comércio serão afastadas. Pode-se dizer que há três principais razões para a afastabilidade das normas de não-discriminação: a) para proteger a vida, humana e animal; b) para assegurar o comprometimento com a ordem jurídica internacional; c) medidas de conservação ambiental.

As preocupações relativas às exceções gerais são muito grandes, dado o receio do uso de tais medidas como forma de protecionismo disfarçado. Há muita resistência e desconfiança em relação ao tema especialmente por parte dos países em desenvolvimento, que temem verem seus benefícios da liberalização do comércio internacional tolhidos com base em alguma das exceções do artigo XX.

As exceções gerais serão vistas em detalhe logo mais, adiante. Registre-se, porém, que guardam estreita relação com as regras de não-discriminação, especialmente a do Tratamento Nacional, do artigo III.

Várias decisões de painéis e do Corpo de Apelação tiveram por objeto de discussão supostas violações à regra do Tratamento Nacional, sendo que as mais importantes foram o caso envolvendo a discriminação por parte da Itália contra máquinas para agricultura inglesas.

Na decisão, o painel decidiu que o GATT não tinha por objetivo limitar o direito das partes contratantes de adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento da indústria nacional ou de protegê-la, afirmando que o GATT oferecia várias possibilidades para tanto. O painel, por outro lado, não chegou a analisar se a atitude da Itália em fornecer crédito para os agricultores adquirirem tratores nacionais feriu a cláusula do Tratamento Nacional, apenas disse que tais incentivos devem ser dados nas formas permitidas no contexto do GATT (sem dizer quais), em vez de créditos exclusivamente para os agricultores que adquirissem tratores nacionais. Ao final, o painel decidiu apenas emitir uma recomendação ao governo

italiano de modo a ajustar a legislação de financiamento aos agricultores de modo a se adequar com as cláusulas do GATT.

O segundo caso trata-se de uma reclamação da então Comunidade Européia contra a Seção 337 do Ato sobre Tarifas dos Estados Unidos de 1930. A seção 337 dispunha que no caso de violação de patentes, e essa era a reclamação central da Comunidade Européia, apenas produtos importados acusados de tais violações seria submetidos à *United States International Trade Commission*<sup>28</sup> (USITC), haveria, assim, um tratamento desigual e que violaria o artigo III do GATT. A decisão do painel se centrou na interpretação do artigo III:4, especialmente a expressão *no less favourable treatment than that accorded to like products of national origin*<sup>29</sup>.

Diante disso, o painel decidiu que a Seção 337 era inconsistente com o artigo III:4, afirmando que os Estados Unidos impunham um tratamento menos benéfico aos produtos importados que aos nacionais.

#### 5.4.3 Produtos similares

Tanto para a cláusula do Tratamento Nacional, quanto para a da Nação Mais Favorecidas, um conceito-chave é o *like products*, produtos similares. Pois, uma vez configurado como semelhante, o produto deve receber o mesmo tratamento. O contrário também é verdadeiro, autoriza-se o tratamento diferenciado se o produto não for similar ao que se alega para tanto. Aclarar o que seja produtos semelhantes será importante, para no capítulo 7, investigarmos, por exemplo, se é pode-se tratar dois produtos que formalmente são semelhantes, um deles foi produzido, valendo-se de trabalho escravo.

Daí resulta a extrema importância dos critérios necessários para se definir a similitude de um produto em relação ao outro. Tanto o GATT, quanto a OMC já foram confrontados com a necessidade de se buscar critérios para solucionar esta questão.

Um dos mais famosos, e que nos ajuda a encontrar as respostas, é o caso dos Asbestos, em que o Canadá reclamava que a legislação da França proibia a

---

<sup>28</sup> Comissão Internacional de Comércio dos Estados Unidos.

<sup>29</sup> Em tradução livre: nenhum tratamento menos benéfico que o aplicado a produtos semelhantes de procedência nacional.

fabricação, o processamento, a venda, a importação e a comercialização de todas as variedades de fibras de abestos, e que isso feriria os artigos III e XI. O painel decidiu que, de fato, houve violação do artigo III:4, mas que a medida estava amparada pela exceção do artigo XX(b). O painel concluiu que os abestos são similares ao álcool-polivinil, à celulose e à fibra de vidro e que cimento que contenha asbesto é similar ao que contenha qualquer um dos outros três elementos referidos.

O painel ainda referiu que a similaridade deve ser interpretada no contexto do objeto e do propósito do acordo em que a cláusula aparece. Para ser similar os produtos devem possuir um certo número de características e qualidades comuns. Mas quais seriam essas?

O relatório do Grupo de Trabalho sobre *Border Tax Adjustment*, que foi seguido por vários painéis, considera a similitude com base nos seguintes elementos em comum: a) propriedades, natureza, qualidade dos produtos; b) o uso final dos produtos; c) preferências e hábitos dos consumidores; d) classificação tarifária dos produtos.

Pode-se notar que os quatro critérios expostos servem como orientador na identificação da similaridade dos produtos entre si, que apenas se verificará no caso concreto e contextualmente, como o painel dos abestos referiu.

Pode-se inferir, também, que os quatro critérios têm por base (JACKSON, 2002, p. 511), na identificação da similaridade, as características físicas, relativamente: a) à capacidade de o produto ter o mesmo uso final; b) ao modo pelo qual os consumidores percebem e tratam os produtos de maneira similar e se tendem a ver um como possível substituto do outro; c) por fim, à classificação internacional dos produtos para fins tarifários.

Em suma, com base nos critérios utilizados tanto pelo Grupo de Trabalho, quanto pelo painel do caso abestos, encontramos elementos norteadores na busca da similaridade dos produtos e que trata de um conceito essencial para entender o funcionamento da OMC.

#### 5.4.4 Exceções gerais

O artigo XX do GATT 1994 que trata das exceções gerais às normas de funcionamento do regime internacional de comércio, suspendendo, especialmente, a

aplicação das regras mais fundamentais da OMC, a cláusula do Tratamento Nacional e a da Nação Mais Favorecida.

O artigo XX, em sua alíneas prevê as hipóteses em que tais regras poderão ser afastadas, já o caput do mesmo, prevê as condições para que tais hipóteses possam valer como verdadeiras exceções, de modo a serem consistentes com as normas do GATT.

As exceções mais invocadas são as relativas à proteção da saúde (XX (b)), para assegurar o cumprimento de obrigações na ordem jurídica internacional (XX (d)) e para a conservação de recursos naturais esgotáveis (XX (g)).

Alguns autores referem que as exceções gerais são um local privilegiado para se buscar uma abertura possível dentre as normas da OMC, e isso é de particular importância para o objeto deste trabalho, para se operar o *linkage* entre o sistema da OMC e temas como meio ambiente, direitos humanos, especialmente direitos trabalhistas. Quanto ao *linkage*, o veremos no momento oportuno e de modo mais detalhado. Nesta parte apenas apresentaremos o funcionamento das exceções gerais.

Várias decisões, já desde o tempo do GATT, estabelecem que o artigo XX deve ser lido a começar pelas alíneas, cujo procedimento é o seguinte: encontra-se a hipótese que justificaria a exceção à regra geral. Em seguida é necessário confrontar a hipótese do caso concreto com os requisitos do caput. Ou seja, não basta que seja compatível com a hipótese da alínea, é necessário que: a) não seja uma medida arbitrária e injustificada de discriminação entre países nas mesmas condições; b) uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

Assim, o país que pretenda invocar um das exceções gerais das alíneas do artigo XX deve provar que o faz nas condições que o acordo do GATT impõe, não podendo se constituir em uma medida arbitrária, muito menos uma restrição ao comércio internacional disfarçada, por exemplo, como uma falsa preocupação ambiental, sendo que o real objetivo é o oposto. Este último requisito é o mais difícil de ser provado, e a OMC é muito rígida quanto a isso.

Como ressalta Valenti (2004, p.344):

O Órgão de Apelação definiu este entendimento do artigo XX como um *two-tiered analysis*. A primeira parte do “teste”, ao qual a medida estatal definida como contrária a outra norma do Acordo deve ser submetida, a fim de que seja isenta como exceção, consiste no reconhecimento de uma “relação” entre seus objetivos e o parágrafo invocado.

Já a segunda parte do teste é provar o preenchimento das condições do *caput*, de modo que a medida seja legítima. Valenti acrescenta que “O texto deste (caput) revela que não é a medida em si que deve ser avaliada à luz de tais condições, mas, de forma especial, o modo como é aplicada”<sup>30</sup>.

Desta maneira pode-se dizer, ainda segundo a lição de Valenti (2003, p. 346), que ao preencher as condições de execução de uma medida, que de outra maneira seria considerada incompatível com o Acordo, “o método teleológico acaba se confundindo com o método *effect utile*, uma vez que a medida não pode ser utilizada de modo a tornar inócuos os direitos reconhecidos a outros Estados pelo Acordo. Deve ser lido no contexto do propósito da exceção que, por sua vez, se insere na lógica mesma do Acordo, a de não-discriminação e de aversão ao protecionismo.

Um dos casos envolvendo o Brasil foi a reclamação da Venezuela contra a decisão dos Estados Unidos de tomar medidas para a redução de poluentes na atmosfera de suas maiores cidades. O painel decidiu que os Estados Unidos violaram o artigo III:4, uma vez que apenas a gasolina importada era obrigada a observar um patamar legal, enquanto que a nacional deveria observar apenas um patamar individual, baseado no histórico individual de cada refinaria em relação aos poluentes presentes no combustível.

Em relação especificamente ao artigo XX, o painel decidiu que a medida não poderia ser justificada com base na proteção da vida humana, vegetal ou animal, como prevê a alínea ‘b’. O painel reconheceu que o ar é um recurso natural esgotável, como prevê a alínea ‘g’, contudo o tratamento menos favorável à gasolina importada inviabilizava a exceção, uma vez que não obedecia aos requisitos do caput do artigo XX. Somente seria com este compatível se também a gasolina nacional fosse sujeita à mesma restrição.

#### 5.4.5 Sistema de solução de controvérsias

Ao terminar a análise do regime jurídico da OMC, procedamos ao estudo do Sistema de Solução de Controvérsias, seu histórico e características. Tal estudo

---

<sup>30</sup> Op. p. 345.

reveste-se de importância fundamental para o escopo do presente trabalho, uma vez que muitos propõem a utilização de seus mecanismos a fim de efetivar direitos relacionados aos *trade-related issues*, tais como direitos humanos, direitos trabalhistas e proteção ao meio ambiente.

De início, deve-se lembrar, relativamente ao período do GATT, que este, por ter sido produto do frustrado projeto de criação da OIC, e ter sido um acordo adotado às pressas, retirando apenas uma parte da Carta de Havana, seus mecanismos de solução de controvérsias era, pode-se dizer, rudimentares<sup>31</sup>.

Diante de tão escassos instrumentos, coube aos painéis, a criação de uma praxe procedimental, a que a doutrina denominou de “desenvolvimento consuetudinário” do Acordo, ao lado das cláusulas do artigo XXIII do GATT.

Discutia-se, no tempo do GATT, se seu procedimento se caracterizava como arbitral ou conciliador. Pode-se dizer que o procedimento contava com ambas as características, porém, com o passar do tempo, e sua progressiva jurisdicionalização, o caráter arbitral prevaleceu.

Assim, enfatiza Valenti<sup>32</sup>:

A interpretação dada pelos *panels* das disposições do Acordo Geral revela as suas principais características nas controvérsias, cujo objeto refere-se a duas categorias de normas. Por um lado, aquelas de fórmula vaga e imprecisa, derivadas da falta de consenso entre Estados no momento de sua elaboração; por outro, as consideradas por alguns Estados obsoletas ou ainda revogadas pelo desuso [...] Deste modo, a interpretação do direito não era direcionada a identificar um entre os vários significados possíveis segundo as regras pertinentes, mas aplicar o resultado que melhor permitia a conciliação dos interesses em jogo [...] Neste sentido, fala-se em interpretação “criativa”.

É por causa disso que dizia-se que, no âmbito do GATT, a solução era *on a case-to-case basis*. Diz-se, também, que esta atitude acabou por impedir a criação de uma verdadeira jurisprudência e a garantia de previsibilidade e segurança jurídica.

A partir da década de 1970, esse comportamento começa a mudar. Os painéis começaram a invocar o caráter vinculante das decisões anteriores. Fala-se

---

<sup>31</sup> Id. p. 336.

<sup>32</sup> Id. p. 338.

em uma “revitalização normativa” de modo a que as regras pudessem cumprir as funções a que se destinavam.

Com a passagem do GATT para a OMC, na mesma obra citada, diz Valenti,

O processo de transformação judicial do sistema de solução de controvérsias foi concluído [...] Reconhece formalmente o papel da atividade hermenêutica, funcional para aquele que tornou-se o objetivo primário do mecanismo contencioso: garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das relações comerciais multilaterais [...] O artigo 3, parágrafo segundo, de fato, determina que a interpretação dos dispositivos do Acordo deverá ser realizada “em conformidade com as normas de direito público internacional”. A norma em questão faz referência explícita aos artigos 31, 32 e 33 da Convenção de Viena.

Feitas tais considerações introdutórias e históricas, vejamos o funcionamento atual do Sistema de Solução de Controvérsias no âmbito da OMC.

O sistema atual tem por fundamento o Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), aprovado final do Rodada do Uruguai, em Marraqueche.

O ESC é composto de 27 artigos que buscam fornecer a base procedimental para a solução de controvérsias relativamente aos acordos abrangidos no âmbito da OMC.

Segundo John Jackson *apud* Carvalho, o ESC busca solucionar vários problemas apresentados pelo sistema de seu antecessor através da criação de novas medidas, tais como<sup>33</sup>: a) estabelece um sistema de solução de controvérsias unificado para todas as partes, inclusive para os novos temas, como a propriedade intelectual; b) deixa claro que, em caso de controvérsia, todos os documentos legais provenientes da Rodada do Uruguai podem ser utilizados como base de argumentação; c) reafirma o direito de uma parte reclamante estabelecer uma painel, prevenindo a prática de bloqueio nesta etapa; d) estabelece um procedimento único de apelação que substitui a necessidade de aprovação pelo Conselho do relatório do painel. O relatório será adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), salvo se uma das partes apele da decisão. Após isso, o órgão adotará o relatório, a não ser que haja um consenso contra a adoção. Tal consenso deverá ser negativo, o que significa que todos os países devem rejeitar a decisão, ao contrário da prática do GATT, que exigia o consenso positivo, ou seja, que todos

<sup>33</sup> CARVALHO (Org). Op. p. 185.

os países aceitassem a decisão. Obviamente o perdedor dificilmente aprovaria uma decisão contra si próprio, o que inviabilizava a efetivação das decisões dos painéis.

Outra modificação em relação ao sistema do GATT, foi o aumento da efetividade das decisões dos painéis ao permitir retaliações quando as decisões não sejam acatadas pela parte perdedora.

Debate-se muito o fato de que eventuais retaliações acabem por trazer distorções aos comércio internacional, justamente aquilo que OMC pretende combater. Rodrigo Cintra e Frederico Meira<sup>34</sup> acrescentam “o objetivo explícito no ESC é de reforçar a adoção de práticas condizentes com os acordos negociados, uma vez que a própria situação declarada como “ilegal” pela OMC também é uma violação ao comércio internacional, “sem, entretanto, punir as partes que adotem práticas incompatíveis com tais regras”.<sup>35</sup>

Neste sentido, resta claro que o objetivo, antes e punir, é forçar o cumprimento da obrigação internacional surgida com a decisão do painel.

Pode-se citar mais uma inovação do ESC; a obrigatoriedade do OSC em estabelecer um Órgão de Apelação composto por sete peritos que têm o dever de verificar os fundamentos legais dos relatório emitidos pelos painéis, assim como suas conclusões. Tal medida confere mais segurança técnica às decisões dos painéis e restringe as possíveis influências políticas de países mais fortes.

Tal modificação também beneficia os países em desenvolvimento, uma vez que temos a possibilidade de contar com peritos nas condições necessárias para os desenvolvimentos, as necessidades, peculiaridades, os índices sociais e humanos de cada país, de modo a provar que a medida não tem por finalidade possível motivação protecionista, mas verdadeira necessidade de promoção do desenvolvimento e eventuais direitos humanos.

O ESC distancia-se do sistema do GATT por outro motivo. Sua força e imperatividade não vêm do costume, do que foi consolidado pelas decisões dos painéis. As regras procedimentais estão contemplados num entendimento próprio, negociado pelos membros.

Na lição de Cintra e Meira, “o mecanismo de solução de controvérsias da OMC, se comparado ao do GATT, estabeleceu um modelo de primazia da força de

---

<sup>34</sup> Id. p. 185.

<sup>35</sup> Ibidem.

suas regras, em contraposição à perspectiva existente até então, na qual prevalecia a negociação diplomática<sup>36</sup>.”

Há, no dizer de Celso Lafer<sup>37</sup>, um verdadeiro “adensamento de juridicidade” que se revela na implementação do consenso negativo; o direito à adoção de relatório do painel; o direito de recorrer do mesmo e o direito de adoção do relatório do OSC, que cria uma segunda instância competente para reanalisar as decisões dos painéis.

Quanto às principais regras que regem seu funcionamento, podemos resumir que compreende três fases.

Num primeiro momento, inicia-se a fase de consultas, que pode durar até 60 dias. Neste momento, a Organização funciona como foro de negociação a fim de que os membros envolvidos em alguma disputa comercial possam expor seus pontos de vista, suas necessidades, aquilo que julga estar perdendo ou que determinada regra não tenha sido observada. Enfim, busca-se encontrar uma solução que apazigue e concilie os interesses em jogo. Se positiva a negociação, finda-se o conflito sem a intervenção de outrem. Ressalte-se que pode ser pedida a mediação do Diretor-Geral. Registre-se, por oportuno, que, a princípio, um terceiro membro apenas poderá intervir na controvérsia se demonstrar interesse econômico, ao menos neste momento; pois veremos que o Órgão de Apelação goza de autonomia para definir as regras de seus procedimentos, podendo aceitar um terceiro ainda que não demonstre interesse econômico imediato.

Caso as negociações tenham sido infrutíferas, um dos membros pode pedir a instalação de uma painel, o que será feito durante a reunião do Órgão de Solução de Controvérsias. O painel analisará as informações trazidas pelos membros em conflito. Em seguida, o painel enviará às partes um relatório inicial, que conterá o resumo dos fatos, assim como suas ponderações. As partes terão o prazo de 20 dias para responder ao relatório do painel. Ao fim de que o painel emitirá uma decisão final, indicando as atitudes que devam ser tomadas por uma ou ambas as partes.

O Órgão de Apelação terá o prazo de 60 dias, contados a partir da comunicação da decisão aos membros, para através do consenso negativo, adotar a decisão do painel.

---

<sup>36</sup> Id. 186.

<sup>37</sup> Ibidem.

Por fim, num momento ulterior, qualquer um dos membros poderá demonstrar sua inconformidade, apresentando apelação ao Órgão de Apelação. Tal apelo deverá ser fundamentado juridicamente nas normas da OMC e demais acordos. Não pode ser usada apenas para solicitar a revisão da decisão. O prazo para emitir sua decisão é de 60 dias, em regra, ou 90, em casos excepcionais.

O membro derrotado deve apresentar, tão logo tome conhecimento da decisão do Órgão de Apelação, suas intenções, ou não, de implementar as medidas determinadas. Caso não as adote, considera-se que o membro continua, ainda que advertido, reiterando a violação ao comércio internacional já “líquida e certa” pela decisão do painel. Assim, a parte vencedora, e somente a partir deste momento, pode exigir compensação ou retaliação em relação ao membro irredutível.

Para que disponha do direito de adotar medidas compensatórias ou retaliar é preciso que o membro apresente uma petição comprovando que o membro sucumbente não adotou a decisão do Órgão de Apelação no prazo determinado. Em relação ao que o membro sucumbente possui direito de contestar.

Ao final deste longo processo, não basta que seja reconhecido o direito de retaliar. Requer-se que antes de implementar a medida, busque-se, novamente e pela última vez, um acordo diplomático. Frustrado o acordo, cabe ao Órgão de Apelação definir as áreas que poderão ser afetadas pela medida, assim como seu *quantum*.

Destaque-se que na fase de apelação Órgão de apelação goza de uma considerável autonomia para fixar seu próprio procedimento, podendo inclusive facultar a participação de terceiros, na condição de *amicus curiae*. Veremos que essa abertura é estratégica para o *linkage*, e que já houve casos de flexibilização a não-membros.

Em suma, com a adoção do ESC vemos a criação de um verdadeiro regime jurídico procedimental com regras próprias e vinculantes, criando direitos e obrigações. Um ganho de juridicidade em dos âmbitos mais importantes da Organização. Veremos, na parte destinada ao linkage, soluções possíveis, algumas já iniciadas, para a utilização do Sistema de Solução de Controvérsias ligando-se normas da OMC com outras relativas a outras áreas do Direito Internacional.

## **6 REGIME JURÍDICO DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Vimos anteriormente o desenvolvimento de um verdadeiro sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos em sua perspectiva histórica, assim como vimos os principais instrumentos de proteção aos mesmos. O objetivo nesta parte do trabalho é analisar como estrutura juridicamente o referido sistema, ou seja, como vincula os países e como torna efetivas suas regras.

O documento fundante do Sistema Internacional de proteção aos Direitos Humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como visto.

Também já vimos as suas características. Como já verificado, a convenção, a despeito de sua importância e forças vinculantes, retirados da Carta da ONU, não dá conteúdo aos direitos que enumera, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade.

São dois os pactos que têm por função dar conteúdo aos direitos referidos na Declaração e, justamente por isso, têm o mesmo poder vinculante que ela, pois devem sua existência justamente a explicitar o que lá é apenas nomeado. Como visto, também, pelo princípio da indivisibilidade, não se deve encarar os dois pactos como divergentes entre si, ambos têm o papel de dar conteúdo à Declaração. Apenas houve uma divisão por matéria e por questões de aplicabilidade direta, como se verá a seguir.

### **6.1 Pacto internacional dos direitos civis e políticos**

O presente pacto impõe deveres aos Estados-partes de assegurar os direitos que enuncia a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, independentemente se sua nacionalidade, ou outro critério qualquer. Impõe, outrossim, o dever aos Estados não só de se absterem de praticar os atos condenados pelo Pacto, mas também de impedir que sujeitos privados o façam.

Inclui obrigações tanto de natureza negativa (não fazer algo), quanto de natureza positiva (o dever de fazer algo).

Deve-se dizer que além de repetir os direitos assegurados pela Declaração, como o direito à vida, à liberdade, cria novos direitos não previstos na mesma.

Como direitos não previstos na Declaração, Piovesan (2006, 156) cita, por exemplo, o direito de não ser preso em razão de descumprimento de obrigação contratual (art. 11), direito da criança ao nome e à nacionalidade (art. 24), a proteção dos direitos de minorias à identidade cultural, religiosa e linguística (art. 27) e a proibição da propaganda de guerra ou do incitamento à intolerância étnica ou racial (art. 20).

Piovesan<sup>38</sup>, lembra, ainda, a vedação da pena de morte, presente no Segundo Protocolo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1989.

Em situações muito excepcionais o Pacto admite a derrogação temporária de alguns de seus direitos. Seu artigo 4 prevê as condições para que possa haver a derrogação. Trata-se dos estritos limites impostos pela decretação do estado de emergência, proibindo, ainda assim, medidas discriminatórias fundadas em raça, cor, sexo, língua, religião ou ordem social.

Nos artigos 21 e 22 permite a limitação de determinados direitos quando necessária à segurança nacional ou à ordem pública.

Ainda assim, há direitos inderrogáveis, como o direito à vida, a proibição da tortura, a proibição da escravidão, o direito de não ser preso por inadimplemento contratual, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

O Pacto criou uma *special enforcement machinery* a fim de assegurar o cumprimento das obrigações nele previstas. Ao ratificá-lo, o Estado-parte assume a obrigação de encaminhar periodicamente relatórios sobre suas medidas legislativas, administrativas e judiciais, nos termos do artigo 40. Por meio disso, o Estado esclarece como está cumprindo as obrigações assumidas.

Tais relatórios serão apreciados pelo Comitê de Direitos Humanos, o principal órgão de monitoramento. O Comitê analisará os relatórios, emitirá comentários, observações e os remeterá ao Conselho Econômico e Social da ONU.

Ao lado dos relatórios, o Pacto criou o mecanismo *inter-state communications*, através do qual um Estado-parte pode alegar que seus pares incorrem em violações às disposições do Pacto. No entanto, a adesão a este

---

<sup>38</sup> Ibidem.

mecanismo é opcional, ou seja, um Estado-parte somente pode ser acionado por outro se houver aderido a esta cláusula opcional.

Em 1966 tivemos ainda criação do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Como o próprio nome revela, a adesão ao mesmo é opcional.

Por meio do Protocolo Adicional, passou-se a permitir a petição individual ante ao Comitê de Direitos Humanos, por sujeitos que aleguem serem vítimas de violações aos direitos ali assegurados.

Tal petição possui alguns requisitos. O Comitê apenas pode apreciá-la se o Estado houver ratificado tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, quanto o Protocolo Facultativo. Apenas será recebida a petição de indivíduos que estejam sob a jurisdição do país violador, ou seja, o requisito não é a nacionalidade, mas a relação com o país acusado da violação.

O artigo 5 prevê, também, o esgotamento prévio dos recursos internos, salvo algumas exceções, como demora injustificada na apreciação do recurso, inexistência de um devido processo legal. Exigi-se, também, a comprovação de que a questão não esteja sendo apreciada por outra instância internacional.

Recebida a petição, o Estado tem seis meses para apresentar explicações ao Comitê, assim como eventuais medidas que já tenha adotado. A parte autora poderá enviar informações adicionais e, com base nisso, o Conselho proferirá sua decisão pelo voto da maioria dos membros presentes

Por fim, importante citar o mestre Antônio Augusto Cançado Trindade que afirma que o sistema de petições, introduzido pelo Protocolo Facultativo<sup>39</sup>“veio a cristalizar-se a capacidade processual internacional dos indivíduos (direito de petição individual), constitui um mecanismo de proteção de marcante significação, além de conquista de transcendência histórica.”

Passemos, a seguir, a análise do outro braço do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais.

## **6.2 Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais**

---

<sup>39</sup> Id. p. 162.

Como já citado, o presente Pacto também possui a função de dar conteúdo aos direitos econômicos, sociais e culturais presentes na Declaração de 1948.

Uma das justificativas para se criar este pacto separadamente e não um pacto único juntamente com o relativo aos direitos civis e políticos foi uma distinção feita à época de que estes últimos seria auto-aplicáveis, enquanto os primeiros não.

Como bem observa Piovesan<sup>40</sup>, “enquanto os direitos civis e políticos são auto-aplicáveis”, os direitos econômicos e sociais demandariam “aplicação progressiva”, uma vez que de caráter programático, uma vez “que não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponível, um standard técnico-econômico, um mínimo de cooperação econômica internacional; especialmente, não podem ser implementados sem que representem efetivamente uma prioridade na agenda política nacional<sup>41</sup>.”

No dizer de Thomas Buergenthal<sup>42</sup>:

[...] ao ratificar este Pacto, os Estados não se comprometem a atribuir efeitos imediatos aos direitos enumerados no Pacto. Ao revés, o Estados se obrigam a adotar medidas, até o máximo de recursos disponíveis, a fim de alcançarem progressivamente a plena realização desses direitos.

É justamente essa característica dos direitos econômicos, sociais e culturais que faz com que muito reivindiquem a necessidade de *linkage*, entre os dois regimes. Uma vez que apenas podem ser efetivados plenamente num contexto econômico favorável. Desta maneira, o sistema multilateral de comércio forneceria os substrato econômicos, e caberia aos Sistema Internacional de proteção aos Direitos Humanos, com base nisso, a efetivação dos direitos a que deve sua existência. Seria necessária uma maior e mais profunda cooperação dos dois regimes.

Apresenta como mecanismo de monitoramento, relatórios elaborados pelos Estados-partes encaminhados ao Secretário-Geral da ONU que os encaminhará ao Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social. Nesses relatórios, os Estados devem demonstrar as medidas que têm

---

<sup>40</sup> Id. p. 169.

<sup>41</sup> Id. p. 170.

<sup>42</sup> Op. p. 170.

adotado para cumprir com as obrigações assumidas, assim como podem expressar suas dificuldades no processo de implantação.

Diversamente do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, não possui mecanismos de comunicação inter-estatal, tampouco apresenta a possibilidade de petição individual.

Outro ponto que merece destaque é que, uma vez que tais direitos exijam uma implantação progressiva, cria-se a vedação do retrocesso social. Que significa que essa progressividade deve caminhar sempre no sentido de aumentar a proteção social e nunca o contrário.

Por fim, à guisa de conclusão, importante é ressaltar, novamente, a estreita relação que tais direitos guardam com o sistema multilateral de comércio, que tem por fim (vide preâmbulo da OMC) fazer com que a riqueza e todos os países aumentem, preferencialmente dos mais pobres. É justamente desse aumento dos recursos disponíveis que depende a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

### **6.3 Demais convenções internacionais de Direitos Humanos**

Os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos e Sociais formam a base fundamental do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, a *International Bill of Rights*. Contudo, como visto, outras convenções tratam de sujeitos específicos, de modo a conferir maior destaque e maior proteção.

Na lição de Piovesan<sup>43</sup>:

Ao lado da *International Bill of Rights*, que integra o sistema geral de proteção, organiza-se o sistema especial de proteção, que adota como sujeito de direito concreto o indivíduo historicamente situado, o sujeito de direito concreto, na peculiaridade e particularidade de sua relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria.

---

<sup>43</sup> Op. p. 178.

Assim, temos as Convenções contra a Tortura, contra a Discriminação Racial, contra a Discriminação da Mulher, sobre os Direitos da Criança, contra o Genocídio.

Tais convenções especiais apresentam, de modo geral, estrutura semelhante de implementação. Cria-se um órgão responsável pelo monitoramento e adota-se o mecanismo de relatórios periódicos sobre a situação da implementação das obrigações assumidas. Assim, por exemplo, temos o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial e o Comitê sobre os direitos da Criança.

A seguir vejamos, brevemente, algumas peculiaridades de algumas dessas convenções.

#### 6.3.1 A Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial

Prevê a possibilidade de discriminação positiva, em seu artigo primeiro, parágrafo quarto. Piovesan esclarece que “as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, como o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis<sup>44</sup>.”

A convenção possibilita, também, a petição individual, desde que o Estado-parte faça uma declaração reconhecendo a competência do Comitê para apreciar tais petições.

#### 6.3.2 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

Assim como a convenção contra o racismo, prevê, em seu artigo 4, a possibilidade ações afirmativas, a fim de acelerar o processo de igualdade. No dizer de Piovesan, “combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo<sup>45</sup>.”

---

<sup>44</sup> Id. p. 183.

<sup>45</sup> Id. p. 188.

Há o Protocolo Facultativo de 1999, que permite a submissão de petições individuais.

### 6.3.3 Convenção sobre os direitos da criança

Quanto a esta convenção vale destacar a adoção do conceito de desenvolvimento integral. O Estado tem o dever de proteger todos os âmbitos de que necessite o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança.

Em 2000, houve a criação de dois Protocolos Facultativos. O primeiro sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e Pornografia Infantil; o segundo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

Não possui, contudo, a possibilidade de petição individual.

Podemos concluir, ao final, que deve-se dar crédito àqueles que alegam que, de modo geral, falta maior coercitividade ao Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

## 7 LINKAGE

Vimos na parte introdutória do presente trabalho o contexto histórico que marcou o surgimento tanto do Sistema Multilateral de Comércio, que acabou por ganhar a forma do GATT, a despeito de não ser uma organização internacional de direito, e posteriormente a criação da OMC, quanto do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, com seus Pactos fundamentais e demais acordos que o perfazem.

Vimos que a pesar de seu surgimento ter sido alimentado por ideais e aspirações comuns, os rumos tomados por um e por outro acabaram por ser divorciados e, muitas vezes, marcados por um dualismo e até mesmo por uma visão conflitual, de que são antagônicos e se opõem um ao outro.

De fato, como lembra Noordhoek<sup>46</sup>, essa divisão era tida como óbvia no mundo acadêmico. Até muito pouco tempo atrás, raros estudiosos citavam alguma relação necessária entre os dois campos. E prossegue:

[...] international trade lawyers did not devoted any attention to the human rights field, while some human rights lawyers were concerned about the connection between the two fields, but they looked at it mainly from a black and white perspective in which international trade was nothing than a threat to the protection of human rights.<sup>47</sup>

Em seguida, Vazquez<sup>48</sup> nos ajuda a entender o motivo pelo qual os *human rights advocates* viam, e até hoje vêm com desconfiança, o sistema multilateral de comércio.

Em primeiro lugar, nos lembra, viam com maus olhos a cláusula fundamental do GATT da Nação Mais Favorecida e a do Tratamento Nacional. Em especial, porque:

---

<sup>46</sup> NOORDHOEK, Willemijn. *Human rights in the law of the world trade organization: the case of european generalizes system of preferences*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1537028](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1537028)>. Acesso em 10/11/2010.

<sup>47</sup> Em tradução livre: Os advogados do comércio internacional não dedicaram nenhuma atenção ao campo Direitos Humanos. Enquanto alguns advogados de Direitos Humanos demonstravam preocupação com a ligação entre os dois campos, mas o viam (comércio internacional), principalmente, a partir de uma perspectiva em preto-e-branco, em que o comércio internacional significava nada além de um ameaça para a proteção dos Direitos Humanos

<sup>48</sup> VAZQUEZ, Carlos Manuel. *Trade sanctions and human rights – past, present and future*. In *Journal of International Economic Law*, vol 6, n° 4. p. 801.

[...] it forbids trade sanctions even in response to violations of human rights or other norms of international law [...] the claim that concerns human rights activists is that the WTO purports to deny the human rights regime the ability to employ trade sanctions as countermeasures<sup>49</sup>.

Embora Vazques faça a ressalva de que essa vedação não é tão taxativa como tendem a ver os *Human Rights advocates*. A OMC permite, sim, a utilização de sanções econômicas, especialmente quando autorizadas pelas alíneas do artigo XX, mas deve-se demonstrar com a maior clareza possível que a intenção não é protecionista.

Muitos autores observam, ainda, que a aplicação rígida das normas do comércio internacional, e de forma isolada das demais normas do Direito Internacional como um todo, implica em sérios prejuízos à possibilidade real de, principalmente, os países em desenvolvimento conseguirem vantagem comparativa competitividade no cenário internacional, já que não têm muito a oferecer em relação aos países desenvolvidos. Afirmam que busca-se tratar igualmente países que, de fato, têm realidades muito desiguais.

Noordhoek<sup>50</sup> afirma que muitos países em desenvolvimento que adotavam a prática típica do GATT chamada de *import-substituting*, e cita países como o Brasil, o México, Índia e Argentina, se viram a beira de uma *bankruptcy*<sup>51</sup>.

Refere, ainda<sup>52</sup>, que a partir daí cresceu um clamor na sociedade internacional por uma *New International Economic Order*, de modo que os países em desenvolvimento pudessem ser contemplados, e preferencialmente, com os benefícios de todas as mudanças econômicas ocorridas a partir da reestruturação do capitalismo.

É neste contexto que o clamor pelo desenvolvimento se alinha com os direitos humanos, e terá que, inexoravelmente, passar pelo comércio internacional.

Nas palavras de Noordhoek:

<sup>49</sup> Em tradução livre: proíbe as sanções comerciais, mesmo em resposta a violações dos direitos humanos ou outras normas do Direito Internacional [...] a reivindicação dos ativistas dos direitos humanos é que a OMC pretende negar ao regime de direitos humanos a capacidade de empregar sanções comerciais como contramedidas

<sup>50</sup> Op. p. 11.

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> Id. p. 13.

[...] Their claims (países em desenvolvimento) found expression at this point in the movement for international recognition of a **human right to development**, which would include recognition of an obligation on the part of the industrialized world to take extensive responsibility for the development of the poorer countries through international development assistance and cooperation<sup>53</sup>.

Noordhoek também refere que este movimento encontrou respaldo no âmbito das Nações Unidas em 1986, quando da adoção da Declaração pelo Direito ao Desenvolvimento.

A referida declaração aderiu à concepção da estreita relação entre desenvolvimento e direitos humanos. Tanto que seu preâmbulo define o desenvolvimento como

[...] a comprehensive economic, social, cultural and political process, which aims at the constant improvement of the well-being of the entire populations and individuals on the basis of their active, free and meaningful participation in development and in the fair distribution of benefits resulting therefrom.<sup>54</sup>

Essa definição de desenvolvimento é muito significativa, uma vez que vai além das visões desenvolvimentistas puras, assim como da concepção de desenvolvimento como mero progresso econômico. Para a declaração, desenvolvimento significa efetivação de direitos fundamentais, participação ativa nesse processo, assim como partilha justa dos benefícios oriundos do desenvolvimento.

Tal definição guarda estreita relação com a concepção dos direitos econômicos, sociais e culturais que vimos em seu Pacto específico no âmbito das Nações Unidas, uma vez que sua realização depende, como visto, de um ambiente econômico favorável.

Por fim, Noordhoek, refere que antes de definir como se alcançar o desenvolvimento, a Declaração identifica as “*human rights norms to guide the process, in*

<sup>53</sup> Em tradução livre: Seus clamores encontraram expressão, neste ponto, no movimento para o reconhecimento internacional de um direito humano ao desenvolvimento, que incluem o reconhecimento de uma obrigação por parte dos industrializados do mundo para assumir a responsabilidade ampla para o desenvolvimento dos países mais pobres pensei que a ajuda ao desenvolvimento e cooperação internacional

<sup>54</sup> Em tradução livre: um amplo processo econômico, social, cultural e político, que visa a melhoria constante do bem-estar de toda a população e dos indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

*particular, that must be inclusive and equitable*<sup>55</sup>; ressalta que o preâmbulo ainda completa que “*the human person is the central subject of the development process and that development policy should therefore make the human being the main participant and beneficiary of development*<sup>56</sup>.”

## 7.1 Mas Organização Mundial do Comércio entra onde?

Os clamores pelo *linkage* entre o sistema multilateral de comércio e o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos decorrem justamente dessa concepção mais ampla e complexa de desenvolvimento, como expresso acima. Vejamos se, e com base no que vimos na parte 5.4., as regras da OMC permitem tal ligação.

Em verdade, muitos alegam que, a pesar de a OMC fazer vistas grossas ao assunto, seu próprio preâmbulo parece acolher esse modelo de desenvolvimento integral já que afirma reconhecer que

[...] their relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raise standards of living, ensuring full employment and a large and steadily growing volume of real income” e ainda que “allowing for the optimal use of world's resources in accordance with the objective of sustainable development, seeking both to preserve the environment and to enhance the means for doing so in a manner consistent with their respective needs and concerns at different levels of economic development.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> Em tradução livre: as normas de direitos humanos devem orientar o processo, em especial; e que deve ser inclusiva e justa.

<sup>56</sup> Em tradução livre: a pessoa humana é o tema central do processo de desenvolvimento e que a política de desenvolvimento deve, assim, fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento.

<sup>57</sup> Preâmbulo do *Marrakesh agreement establishing the world trade organization*. Disponível no site da Organização Mundial do Comércio <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min99\\_e/english/misinf\\_e/03lab\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/english/misinf_e/03lab_e.htm)>. Acesso em 10/11/2010. Em tradução livre: suas relações no campo da atividade comercial e econômica devem ser conduzidas com vista a elevar os padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um volume alto e constante dos rendimentos reais [...] permitindo a utilização ótima dos recursos mundiais em consonância com o objetivo do desenvolvimento sustentável, procurando, tanto para preservar o meio ambiente e reforçar os meios para fazê-lo em uma maneira consistente com as respectivas necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento econômico.

O preâmbulo deixa claro que a OMC reconhece a existência e inter-relacionamento dos chamados *non-trade issues*, ainda que não faça referências expressas em suas normas. Até porque a Convenção de Viena, sobre a interpretação dos tratados, afirma, em seu artigo 31.2, que **“Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos”** (grifo nosso). É por esse motivo que adotamos a teoria da incorporação implícita, que referiremos a seguir. Em se referindo à Convenção de Viena, registre-se, desde já, o que dispõe o mesmo artigo em 3(c): **“Serão levados em consideração, juntamente com o contexto quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes”** (grifo nosso).

Em seu site, inclusive, a Organização nega que ignore tais matérias<sup>58</sup>. Em verdade a Organização é sim, como já referido, resistente ao uso de sanções econômicas, com o receio de que sejam medidas protecionistas disfarçadas.

Noordhoek<sup>59</sup> afirma existirem basicamente três abordagens teóricas possíveis relativamente à presença dos Direitos Humanos no âmbito da OMC. Vejamo-las.

### 7.1.1 Teoria da separação absoluta

<sup>58</sup> Disponível no site da Organização Mundial do Comércio (World Trade Organization) <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min99\\_e/english/misinf\\_e/03lab\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/english/misinf_e/03lab_e.htm)> Acesso em 10/11/2010. A OMC expõe argumentos comumente usados para atacá-la e afirma que a realidade é outra. Afirma que *“The reality 1. The “WTO” has not refused to address this issue. At their first ministerial meeting (Singapore, 1996), WTO members reaffirmed their commitment to core labour standards. The WTO’s developing-country members resist including labour standards in WTO rules because: (a) they see it as a guise for protectionism in developed-country markets, a smokescreen for undermining the comparative advantage of lower-wage developing countries; and (b) they argue that better working conditions and improved labour rights arise through economic growth — sanctions imposed against countries with lower labour standards would merely perpetuate poverty and delay improvements in workplace standards.*

*In addition, to suggest that developed countries are handicapped because they enforce labour standards ignores the fact that developed countries are highly successful in exporting — they have by far the largest share of export markets.*

*2. No one has argued in the WTO that “labour standards constitute a ‘barrier to free trade’ .”*

*3. The WTO has never ruled on child labour because the issue has never come up for a ruling. Countries’ efforts to deal with child labour problems have never been challenged in the WTO.*

*4. The WTO made no such ruling over trade with Myanmar (Burma). The WTO agreements (GATT Article 21) say countries have the right to follow UN decisions, which was the case when sanctions were imposed against South Africa under apartheid.”*

<sup>59</sup> NOORDHOEK, Op. . 7.

A teoria afirma basicamente que ambos os campos, o do comércio internacional e da proteção internacional dos Direitos Humanos, são completamente distintos quanto à finalidade e que há uma impossibilidade de 'conciliação'. Trata-se da teoria mais radical.

Em verdade, muitos autores chegam a reconhecer a importância da proteção dos Direitos Humanos, contudo acreditam que a OMC não é o melhor "fórum" para a discussão da matéria.

Como aduz Noordhoek<sup>60</sup>, outros autores chegam até mesmo considerar como prejudicial à proteção dos Direitos Humanos sua inserção em um ambiente tão "hostil" e despreparado, tanto institucional quanto normativamente, para lidar com a matéria. Melhor seria criar uma organização internacional específica, e melhor aparelhada para lidar com o tema.

#### 7.1.2 Teoria da incorporação explícita

A presente teoria defende que as normas protetivas dos Direitos Humanos foram incorporadas explicitamente aos acordos integrantes do sistema da OMC.

Muitos desses autores pertencem ao chamado *constitutional approach to human rights and trade law*. Segundo Noordhoek<sup>61</sup>,

[...] the theory is based on the notion that both human rights rules and WTO rules are operating in the fields of international law and development, and that they both are based on the same values [...] human rights instruments can limit free trade, but free trade can also limit human rights.

#### 7.1.3 Teoria da Incorporação Implícita

---

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Id. p. 8. Em tradução livre: A teoria é baseada na noção de que ambas as regras dos Direitos Humanos e as regras da OMC operam nos campos do direito internacional e do desenvolvimento, e que ambas são baseadas nos mesmos valores [...] os instrumentos de Direitos Humanos podem limitar o livre comércio, mas o livre comércio também pode limitar os Direitos Humanos.

Segundo esta teoria, alguns Direitos Humanos já estão presentes, implicitamente, em certas disposições da OMC. Os defensores citam, além do preâmbulo, dispositivos como o artigo XX, que trata das exceções gerais, afirmando, inclusive, que este artigo permite a discussão de assuntos relacionados aos Direitos Humanos no contexto da solução de controvérsias.

Em segundo lugar, seus defensores afirmam que, de acordo com as regras de interpretação da Convenção de Viena, já referidas, nenhum instrumento legal pode ser interpretado de forma isolada em relação aos demais instrumentos do Direito Internacional Público. Para tanto, valem-se dos artigos 1.1 e 3.2 do Entendimento sobre a Solução de Controvérsias (ESC), este último afirma que as regras da OMC devem ser *clarified* (esclarecidas) de acordo com as regras costumeiras do Direito Internacional Público.

Concluem afirmando que “the WTO Agreement itself is a treaty of public international law, which by definition cannot be applied independently of other rules of international law<sup>62</sup>.”

Aderimos a esta corrente pelos argumentos já trazidos e pelo que se demonstrará no item 7.3, a seguir.

#### 7.1.4 Opções de *linkage*

Assim como há várias teorias utilizadas para justificar (ou não) o relacionamento entre o comércio internacional e os Direitos Humanos, tendo por finalidade o desenvolvimento em sua acepção mais ampla, existem também vários *approach* possíveis sobre como deve se operacionalizar o referido relacionamento. É verdade, diga-se, que cada *approach* corresponde a determinada visão teórica e ideológica sobre a matérias. Vejamos os mais relevantes.

Segundo os estudos de Carlos Manuel Vazquez<sup>63</sup>, existem basicamente quatro opções teoricamente possíveis.

A primeira delas, significaria dar à OMC o poder de tutelar os Direitos Humanos, especialmente através de seus Sistema de Solução de Controvérsias.

---

<sup>62</sup> Id. p. 10. Em tradução livre: O acordo da OMC é ele próprio um tratado de Direito Internacional Público, o que por definição não pode ser aplicado independentemente das outras regras do Direito Internacional.

<sup>63</sup> VAZQUEZ. Op. p. 830-835.

Significaria aplicar diretamente as regras dos acordos internacionais protetivos aos Direitos Humanos através dos mecanismos do Sistema de Solução de Controvérsias, ou seja, não se trata da tutela de alguns Direitos Humanos relacionados ao comércio internacional, através das aberturas e exceções desse mesmo sistema, mas sim de uma aplicação direta. A OMC apenas a instrumentalizaria.

Reflete os ideais da teoria que foi denominada *penance envy*, que significa a frustração por parte da comunidade protetora dos Direitos Humanos que, enquanto a OMC possui talvez o mais efetivo sistema de solução de controvérsias entre todas as organizações internacionais, o regime de proteção aos Direitos Humanos possui um sistema muito pouco capacitado a coagir os Estados a cumprirem com as obrigações assumidas neste âmbito.

Vazquez aduz que se virtualmente adotado, “*may well produce more violations of DSB judgments and thus ultimately threaten the viability of trade dispute settlement system*”<sup>64</sup>.

E vai além, diz que “*there is virtually no chance that this proposal would ever be adopted*”<sup>65</sup>, e que isso sim produziria os temidos “*GATTzilla*” e “*WTOgre*”, uma situação em que a OMC passaria a reger de modo impiedoso todo o Direito Internacional. Muitos alegam, no mesmo sentido, que é temerário conceder a OMC interpretar o conteúdo dos Direitos Humanos, pois haveria o risco de subjugá-los aos interesses comerciais e que a OMC não é uma Corte de jurisdição geral. Tanto que, diferentemente da Corte Internacional de Justiça, dois Estados não podem simplesmente decidir que submeterão seu conflito ao Órgão de Solução de Controvérsias, não há previsão dessa faculdade. Assim, seria tanto uma ameaça à credibilidade do comércio internacional quanto ao próprio sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos.

Já a segunda opção seria criar como condição de admissão e permanência na Organizacional Mundial do Comércio o comprometimento com o *International Bill of Human Rights*. Segundo Vazques, seria o compromisso com o *minimum standard*<sup>66</sup>. Tal atitude repetiria o que é feito, por exemplo, nos processos de

<sup>64</sup> Id. p. 832. Em tradução livre: pode muito bem produzir mais violações dos julgamentos do OSC e, portanto, em última análise, ameaçar a viabilidade comercial (e legitimidade) do sistema de resolução de controvérsias.

<sup>65</sup> Em tradução livre: não há praticamente nenhuma chance de que esse proposta venha a ser aprovada.

<sup>66</sup> Id. p. 833.

admissão, por exemplo, à União Europeia e ao Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA).

Uma terceira opção seria a permitir, mas não impor, que os Estados-membros da OMC pudessem utilizar sanções econômicas em resposta a violações de Direitos Humanos, através daquelas exceções já permitidas. Situação que já está presente, desde que realizada dentro do espírito de não-discriminação e de não-protecionismo. A proposta seria, então, a de alargar as permissões.

Ainda neste caso haveria duas outras hipóteses, como se verá em detalhes em seguida, permitir sanções gerais ou permitir as chamadas *tailored-sanctions*.

A quarta opção a negar completamente o uso de qualquer disciplina da OMC a fim de proteger os Direitos Humanos em outro Estado-membro, uma vez que isso significaria impor a lei nacional extraterritorialmente. Assim como a primeira é uma visão extremada.

Kevin Kolben<sup>67</sup> também levanta as opções possíveis de *linkage*. Elenca três delas. A primeira delas, seria a criação de uma *social clause*, que significaria a elaboração de um corpo específico de normas, através da negociação multilateral, assim como foi feito com a criação da Parte IV do Acordo do GATT, a fim de beneficiar os países em desenvolvimento. Através da *social clause*, criar-se-iam mecanismos de coordenação entre a OMC e outras organizações, como a OIT, a ONU, através de seu Conselho Social e Econômico, ou a *United Nations Conference for Trade and Development*<sup>68</sup>(UNCTAD).

Uma segunda opção seria a de permitir a utilização de *labor-standards* (e outros *standards* relacionados aos Direitos Humanos) na interpretação das normas do ESC (Entendimento sobre Solução de Controvérsias), de modo a autorizar ações unilaterais dos Estados em relação a outros.

A terceira opção, por sua vez, seria a da criação de novas instituições associadas, mas não integrantes, à OMC. Essas instituições “*would provide, in different iterations and structures, for voluntary, negotiated solutions to labor issues (assim como outros temas relacionados aos Direitos Humanos) while at the same time underemphasizing sanctions as an enforcement mechanism*”<sup>69</sup>.

<sup>67</sup> KOLBEN, Kevin. *The WTO Distraction*. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1667004](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1667004)>: Acesso em 10/11/2010.

<sup>68</sup> Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

<sup>69</sup> Id. p. 468. Em tradução livre: proporcionariam, através de interações e estruturas diferentes, soluções negociadas para questões trabalhistas (assim como outros temas relacionados aos Direitos Humanos), enquanto ao mesmo tempo dariam ênfase às sanções

## 7.2 As sanções econômicas são a solução?

Chegando a esta altura do trabalho, é possível afirmar que é praticamente impossível encontrar algum autor que não reconheça a necessidade de aprimorar a proteção dos Direitos Humanos. De fato, corroboramos o entendimento de que a OMC, através de suas cláusulas excepcionais, que retomaremos no item 7.2.2, autoriza, de modo limitado e criterioso, a utilização de sanções econômicas, para proteger *trade-related issues*, cumprir obrigações internacionais em conformidade com suas normas, assim como cumprir decisões do Conselho de Segurança da ONU. Contudo, a grande questão, o nó que tem que ser desfeito, é se a utilização de sanções econômicas como regra, de fato, promoveriam de uma maneira efetiva os Direitos Humanos.

Nesta parte do trabalho, pretendemos fazer uma trazer um breve histórico da utilização das sanções econômicas, tecer comentários mais específicos quanto à utilização dos artigos do Acordo do GATT que excepcionam a regra geral de não-discriminação, analisar os tipos de sanções econômicas existentes e, por fim, considerar quanto à efetividade deste mecanismo relativamente à promoção dos Direitos Humanos.

### 7.2.1 Histórico

Vazquez<sup>70</sup> lembra que no chamado período clássico do Direito Internacional as obrigações internacionais podiam ser “*enforced in a number of ways*”<sup>71</sup>. Era comum a utilização de tribunais *ad hoc*, que utilizavam como mecanismo coercitivos a intervenção diplomática, as contra-medidas e, em último caso, a força militar. A guerra não era considerada uma prática ilegal e ilegítima para solucionar conflitos entre as Nações. E tais medidas incluíam a suspensão de benefícios comerciais.

---

como um mecanismo de execução.

<sup>70</sup> VAZQUEZ. Op. p. 797.

<sup>71</sup> *Ibidem*. Em tradução livre: executadas (com a idéia de algo impositivo) de várias maneiras possíveis.

A partir dos trágicos fenômenos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, analisados na parte introdutória deste trabalho, modificaram completamente a situação. A guerra passou a ser considerada um meio ilegal e ilegítimo para solucionar conflitos entre os países, apenas pode sê-lo quando, e em caráter extremamente excepcional, quando autorizado pela Organização das Nações Unidas, de acordo com as pouquíssimas hipóteses previstas.

De outro lado, com o surgimento do GATT, que como vimos deveria dar origem a malfadada OIC, a utilização das sanções econômicas foi vedada como regra geral, apenas podendo ser utilizada nas raríssimas exceções previstas neste acordo, sendo que sua interpretação sempre tendeu a ser a mais restritiva possível.

Situação que levou a muitos *Human Rights advocates* reclamarem que, na vedação da utilização de contramedidas, esse regime careceria de meios realmente eficazes para forçar o cumprimento de obrigações assumidas.

Nas palavras de Vazquez, *“Of course, if the GATT does preclude or restrict trade sanctions in response to human rights violations, then the enforcement system for human rights would lack at least one mechanism that trade system enjoys: trade sanctions”*<sup>72</sup>

Embora não seja verdade que a OMC vede completamente a utilização de sanções econômicas<sup>73</sup>, é sim verdade que tende a fazê-lo de modo extremamente limitado e criterioso, justamente porque fere a razão de ser dessa organização.

### 7.2.2 As exceções à regra geral no âmbito do Acordo do GATT

Vejamos, com mais detalhes, o modo como a OMC permite a utilização de sanções econômicas, obedecidos os requisitos, a fim de tutelar os trade-related

---

<sup>72</sup> Id. p. 808. Em tradução livre: Obviamente que se o GATT se opõe ou restringir as sanções comerciais em resposta a violações dos direitos humanos, então o sistema de aplicação dos direitos humanos não teria ao menos um mecanismo que o sistema do comércio possui: as sanções comerciais.

<sup>73</sup> Vide, por exemplo, as exceções gerais do artigo XX. E, de modo especial, a alínea 'd', que diz que, se preenchidos os requisitos do caput, pode-se excepcionar o regime geral quando seja *“necessary to secure COMPLIANCE with LAWS or REGULATIONS...”*, destaque nosso.

issues no contexto do Sistema de Solução de Controvérsias, cujas regras de funcionamento já referimos, de modo geral, no item 5.4.5.

No momento em que busca retratar o momento presente da OMC relativamente à possibilidade de alguma sanção econômica com o fim de proteger os Direitos Humanos, Vazquez<sup>74</sup> afirma que os dispositivos do Acordo do GATT mais diretamente relacionados com a proteção dos Direitos Humanos são os artigos I, III, XI, XX e XXI.

Conferindo destaque ao artigo XX (exceções gerais) e ao artigo XXI (Exceções de Segurança), Vazquez afirma que

[...] subparagraph (a), which permits measures 'necessary to protect public morals', subparagraph (b), which permits measures 'necessary to protect human, animal or plant life or health', and subparagraph (e), which permits measures 'relating to the products of prison labour'. Another exception relevant to trade restriction in environmental context, is that found in subparagraph (g), which permits measures 'relating to the conservation of exhaustible natural resources...'. Finally, article XXI, the so-called national security exception, provides in relevant part that '[n]othing in [the GATT] shall be constructed [...]  
 (b) to prevent any contracting party from taking any action which it considers necessary for the protection of its essential security interests... (iii) taken in time of war or other emergency in international relation; o  
 (c) to prevent any contracting party from taking action in pursuance of its obligations under the United Nations Charter for maintenance of international peace and security [...]  
 Subsection (c) of Article XXI would validate any trade sanctions authorized by the UN Security Council. Such sanctions have sometimes been imposed in response to gross violation of human rights.<sup>75</sup>

<sup>74</sup> Op. p. 809.

<sup>75</sup> Id. p. 810. Em tradução livre: subparágrafo (a), que permite medidas "necessárias para proteger a moral pública", subparágrafo (b), que permite medidas "necessárias para proteger a vida humana, vegetal ou animal, ou da saúde, e subparágrafo (e), que permite medidas relacionadas a produtos feitos com trabalho escravo. Outra exceção relevante é a restrição ao comércio no contexto ambiental, é aquela encontrada na alínea (g), que permite medidas em matéria de conservação dos recursos naturais esgotáveis ...'. Finalmente, o artigo XXI, a chamada exceção de segurança nacional, prevê, que «[n]ada no [o GATT] devem ser construído [...]  
 (B) para evitar que qualquer parte contratante de tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança ... (iii) adotadas em tempo de guerra ou outra emergência em suas relações internacionais,  
 (C) para evitar que qualquer parte contratante de tome medidas de modo a cumprir suas obrigações em relação à Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais [...]  
 A subseção (c) do artigo XXI validaria quaisquer sanções comerciais autorizados pelo Conselho de Segurança da ONU. Tais sanções têm sido por vezes impostas em resposta a uma violação generalizadas dos direitos humanos.

Fica evidente que permite sanções econômicas, ainda que em matéria não-econômica, quando autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU. Em relação às demais medidas, a tendência da OMC é a de restringir fortemente tal uso; deve-se demonstrar com clareza que respeitou-se os critérios, em primeiro lugar da alínea invocada e, em seguida, os do caput. Em suma que não seja discriminatória e protecionista.

### 7.2.3 Tipos de sanções

Chegada à conclusão de que a OMC permite, criteriosamente, a utilização de sanções em relação aos *trade-related issues*. Vejamos, como as mesmas podem se dar.

Há várias formas de se impor sanções econômicas em respostas a violações de Direitos Humanos, as mais comuns são as *tailored sanctions*<sup>76</sup> e as *general sanctions*<sup>77</sup>.

James Harrison<sup>78</sup> afirma que, a fim de escolher a “melhor sanção” para a hipótese, é interessante distinguir se a referida medida se relaciona a bens ou serviços. Sendo que segundo a hipótese convém utilizar a forma de “*tailored, semi-tailored or general trade restrictions*”<sup>79</sup>. E dá alguns exemplos: a) as regras de não-discriminação da OMC permitem a diferenciar duas vasilhas como *unlike, ou seja, diferentes*, sem semelhança, porque uma delas foi fabricada utilizando trabalho escravo? Esta seria a hipótese da *tailored sanction*; b) ou ainda permite a diferenciação entre dois diamantes porque um deles foi retirado por mineradoras controladas por rebeldes que cometem atrocidades humanitárias? Hipótese da *semi-tailored sanction*; c) por fim, tais regras de não discriminação permitem fazer a diferenciação entre dois automóveis porque um deles foi exportado por um país que comete atos generalizados de tortura contra seus cidadãos? Refere-se às sanções genéricas.

---

<sup>76</sup> Em tradução livre: sanções direcionadas.

<sup>77</sup> Em tradução livre: sanções genéricas.

<sup>78</sup> HARRISON, James. *The Impact of World Trade Organization on the Protection and Promotion of Human Rights*. Hart Publishing, 2007. Cap. 11. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1493297](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1493297)>. Acesso em: 11/11/2010.

<sup>79</sup> Idem.

A hipótese das *tailored* e *semi-tailored sanctions* estão diretamente ligadas ao modo como a mercadoria é produzida, a violação aos Direitos Humanos, assim como violações ao Direito Ambiental, encontram-se na cadeia produtiva do bem. Assim, temos o caso de uma mercadoria fabricada através do trabalho infantil, ou trabalho escravo; ou a hipótese de a matéria-prima de um produto ser retirada em prejuízo da flora e da fauna de determinada região. Deve-se dizer que a OMC já enfrentou esta questão, matéria relacionada ao PPM (*production process model*), ou seja, o modo como a mercadoria é produzida. Neste caso, as sanções seria aplicadas para coibir diretamente este modo de produção, não direcionadas genericamente a todos as áreas da economia do país, por isso *tailored*.

No caso *Tuna/Dolphin* os México reclamou que os Estados Unidos havia proibido a importação de atum mexicano, uma vez que o modo como o peixe era capturado levava à morte de vários golfinhos presos nas redes de pesca. O painel que analisou o caso deixou expressa sua preocupação com extraterritorialidade, uma vez que talvez levasse à aplicação da lei americana em relação às atividades de pesca realizadas em território mexicano. A decisão do painel não foi adotada, deixando ainda em aberto a questão.

Alguns estudiosos reclamaram que em matéria ambiental não se pode alegar extraterritorialidade, uma vez que o meio ambiente afeta a todos e é patrimônio de todos.

Vazquez<sup>80</sup> afirma ainda que “*the fact that a measure is extraterritorial, however, does not mean that it is invalid under international law. International Law permits extraterritorial regulation under certain circumstances, such as when the regulated conduct has substantian effects in the regulating state.*”

A OMC, aliás, teve a oportunidade de se pronunciar em outro caso semelhante, o *Shrimp/Turtle*, em que os Estados Unidos proibiram a importação de camarões que fossem pescados de modo a colocar em risco a vida de tartarugas. O Órgão de Apelação decidiu que natureza migratória das tartarugas significa um nexo de causalidade suficiente entre a ameaça à população de tartarugas marinhas e a proibição dos Estados Unidos. O Órgão deixa claro que tem de haver um “*jurisdictional nexus*” entre o país que emite a norma e a atividade regulada.

---

<sup>80</sup> VAZQUEZ. Op. p. 814. Em tradução livre: o fato de que uma medida seja extraterritorial, no entanto, não significa que ela seja inválida de acordo com o Direito Internacional. O Direito Internacional permite a extraterritorialidade sob certas circunstâncias, como quando a conduta regulamentada tem efeitos substanciais no Estado que a regulamenta.

Dessa maneira, como refere Vazquez, “*on this basis, commentators have argued that Article XX(a) and/or (c) should be interpreted to permit PPMs seeking to induce compliance with universally recognized human rights norms*”<sup>81</sup>

Vazquez prossegue afirmando<sup>82</sup> que, ainda que seja superada a questão da extraterritorialidade, seria necessário ainda passar pelo exame do caput do artigo XX, de modo a comprovar a *necessidade* da medida, e conclui que raros Direitos Humanos preencheriam os requisitos, concluindo que seria uma *uphill battle*<sup>83</sup>.

Adiante, refere que muitos autores buscam ir além. Na tentativa de superar esse entrave, afirmam que a violação de certos Direitos Humanos, como a proibição do trabalho forçado e do trabalho infantil, não seriam apenas violação do Direito Internacional, mas violação de *jus cogens*, e, nesta condição, não poderiam ter sua aplicabilidade afastada por nenhum tratado; assim como que, em caso de conflito com outra norma do Direito Internacional, as normas *jus cogens* devem prevalecer.

Vazquez faz ressalvas a este entendimento afirmando que se levado ao extremo podemos chegar a situações absurdas, que também violariam os Direitos Humanos. Em suas palavras:

On this view, failure to to impose a complete embargo would be a tantamount to 'encouragement' or 'support' of child labour. Why stop there? Perhaps the *jus cogens* norms requires de importing country to invade the exporting country, annex its territory, and directly enforce a ban on child labour. This suggestions is of course absurd, but it serves to illustrate a broader point<sup>84</sup>.

A História recente possui casos de invasão de países, mesmo sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU, a fim de proteger a humanidade do caos de armas de destruição em massa. E por isso, deve ser dada razão à OMC em sua atitude criteriosa não só em relação às sanções para proteger *trade-related issues*, mas em relação às sanções em geral. Recorde-se a parte histórica deste

<sup>81</sup> Id. p. 817. Em tradução livre: Com base nisso, os autores têm argumentado que o artigo XX(a) e/ou (c) devem ser interpretados para permitir a PPMs de modo a induzir o cumprimento de normas universalmente reconhecidos em matéria de Direitos Humanos.

<sup>82</sup> Id. p. 819.

<sup>83</sup> Id. p. 820. Em tradução livre: uma batalha colina acima.

<sup>84</sup> Ibidem. Em tradução livre: Nesta perspectiva, a incapacidade de impor um embargo total seria um equivalente a 'encorajar' ou 'apoiar' o trabalho infantil. Por que parar aí? Talvez as normas *jus cogens* exigissem que um país importador invada o país de exportação, anexe seu território, e aplique diretamente a proibição do trabalho infantil. Esta sugestão é, obviamente, absurdo, mas serve para ilustrar uma perspectiva mais “ampla.”

trabalho. Isso não significa, de maneira alguma, que não se reconheça as importantes consequências que as normas *jus cogens* têm na ordem jurídica internacional, especialmente quanto ao exame da validade das normas. O que Vazquez pretende demonstrar é que o uso pretendido é equivocado e fora de contexto.

E aqui chegamos num ponto-chave. Em que medida as sanções econômicas atendem à finalidade a que se propõem, ou seja, a proteção dos Direitos Humanos?

#### 7.2.4 A suposta efetividade das sanções

Kolben<sup>85</sup> em seu estudos sobre a efetividade das sanções econômicas relativamente à proteção dos Direitos Humanos, levanta uma série de problemas a partir do momento em que se adota um certo *unilateral approach*<sup>86</sup>, em que os Estados, em atitude isolada, acionem outros Estados ante a OMC quando identifiquem violações isoladas aos Direitos Humanos, já que a História demonstra inúmeros casos de sanções econômicas autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU nos casos de violações massivas (*gross violations*). A esses a OMC não demonstra impor barreiras.

Kolben começa questionando a efetividades dessas medidas, uma vez que a falta de cumprimento aos padrões trabalhistas, por exemplo, está frequentemente relacionada a uma série e complexa gama de fatores. Afirma que “*It is unclear whether unilateral sanctions are sufficient to affect deep change in these regulatory contexts*”<sup>87</sup>. E esse, em nosso entender, é um ponto-chave, uma vez que por sua complexidade, tais questões não podem ter sua solução unilateralmente. Cremos que a sanção econômica, ainda quando conforme às regras da OMC e autorizada pelo Órgão de Apelação, deve constituir a última solução, e preferivelmente na condição de *enforcement*, para facilitar o cumprimento das normas internacionais antes de punição.

---

<sup>85</sup> KOLBEN. Op. p. 482.

<sup>86</sup> Em tradução livre: abordagem unilateral.

<sup>87</sup> Id. p. 482.

Continuando no exemplo da proteção trabalhista, Kolben afirma que, em verdade, muitos países acusados de violar esses *standards* ratificaram as convenções da OIT; logo o simples fato de forçar os Estados a ratificarem determinadas convenções não garante o cumprimento das mesmas. Em seguida, afirma que a ausência de cumprimento dos padrões trabalhistas tem sua causa em profundo problemas políticos e culturais: “*The cause of poor domestic labor law enforcement, or labor rule of law, are like other regulatory contexts in developing countries, highly contingent on the particular institutional and political situation in a given state, as well as on its historical, cultural and social context.*”

Vazquez vai além e pergunta: “*Why should it matter (a autorização de sanções unilaterais no âmbito da OMC) that the powerful states will have more power than the weak to employ such measures or that the measures will be applied haphazardly*”<sup>88</sup>

Eis o motivo pelo qual são justamente os países menos desenvolvidos e politicamente mais fracos que se opõem à idéia. Justamente porque seria um retrocesso do avanço obtido em se alcançar um sistema *rule-oriented*<sup>89</sup> em direção ao antigo do *power-oriented*<sup>90</sup>.

Vazquez conclui lançando dúvidas quanto à efetividade de tais medidas, uma vez que, no lugar de promover os Direitos Humanos, estariam legitimando a ação opressiva de Estados mais poderosos sobre mais fracos, como demonstra a seguir:

To tolerate a system in which powerful states may effectively impose on weaker states their views about what sorts of human rights should be protected and how threats to delegitimize the whole body of international human rights law. International human rights would soon become little more than a euphemism for the norms that powerful states to.<sup>91</sup>

<sup>88</sup> VAZQUEZ. Op. p. 835. Em tradução livre: Por que importaria (a autorização de Sanções unilaterais no Âmbito da OMC) que os Estados poderosos tenham mais poder do que os fracos para empregar tais medidas ou que as medidas serão aplicadas ao acaso.

<sup>89</sup> Em tradução livre: baseada no Direito.

<sup>90</sup> Em tradução livre: baseada na força, no poder.

<sup>91</sup> VAZQUEZ. Op. p. 835-836. Em tradução livre: Ao tolerar um sistema em que países poderosos podem efetivamente impor aos Estados mais fracos a sua opinião sobre o tipo de direitos humanos devam ser protegidos e como isso ameaça deslegitimar todo o corpo

No mesmo sentido, a imposição de sanções unilaterais mais ameaçaria os Direitos Humanos que se propôs a promover, uma vez que condenaria a população dos países mais pobres, e com casos mais graves de violação a tais direitos, a um verdadeiro abandono por parte da comunidade internacional.

O caminho iniciado pela Revolução dos Direitos Humanos, ao fim da Segunda Guerra Mundial, apenas pode ser trilhado efetivamente e em fidelidade ao que foi iniciado pela via da cooperação e do multilateralismo, evitando-se ao máximo atitudes unilaterais.

### 7.3 Qual a solução, então?

Em primeiro lugar, é honesto dizer que não há uma resposta pronta. No entanto, alguns estudiosos do assunto nos ajudam a propor alguns caminhos possíveis. Adoto a posição de Kolben, que afirma ser necessária uma forma criativa e integrativa de *linkage*, como demonstrarei a seguir.

Kolben<sup>92</sup> faz algumas sugestões. Afirma que o verdadeiro lugar do *linkage* entre o regime do sistema multilateral de comércio e o regime da proteção internacional dos Direitos Humanos é o desenvolvimento: “*the goals of linkage regimes ought to be the creation of sustainable labor governance regimes that are oriented toward ensuring that worker freedoms and rights are protected and freely exercised*”<sup>93</sup>.

Sugere ainda favorecer a participação mais ativa de organismo não-governamentais. Cita que já há exemplos bem-sucedidos de uma regulação transnacional de *standards* trabalhistas através de “*non-state systems of labor governance*”<sup>94</sup>; assim como essa técnica não é

---

do direito internacional dos Direitos Humanos. As normas internacionais de Direitos Humanos logo se tornariam um pouco mais que um eufemismo em relação às normas dos Estados poderosos.

<sup>92</sup> KOLBEN. Op. p. 489.

<sup>93</sup> Id. p. 489. Em tradução livre: os objetivos da ligação entre os regimes devem ser a criação de regimes sustentáveis de governança que são orientados de modo a garantir que as liberdades e os direitos dos trabalhadores sejam protegidos e exercidos livremente.

<sup>94</sup> Id. p. 490. Em tradução livre: um sistema não-estatal de governança do sistema trabalhista.

[...] only using privatized self-regulation, but also (as organizações) are participating in multi-stakeholder initiatives in which they are accountable to others participants, such as trade unions, NGOs, consumer organizations, international organizations, and other civil society organizations.<sup>95</sup>

Kolben denomina isso de *Integrative linkage model*, que é baseado em *Public and Private Regulatory Approaches*<sup>96</sup>.

Percorrendo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o primeiro e mais fundamental passo na busca de uma solução mais ampla, complexa, e sustentável, inicia-se com a saída da OMC de sua *Clinical Isolation*, como a denomina Gabrielle Maceau<sup>97</sup>. É preciso que OMC passe a cooperar mais com outras organizações internacionais, abrir espaço para organizações não-governamentais e outros atores internacionais no sentido de buscar soluções comuns e benéficas para ambas as partes a fim de alcançar e implementar uma visão mais integral de desenvolvimento, que, por sua vez conduz ao ambiente em que os Direitos Humanos podem ser defendidos e exercidos.

Como vimos, a ONU incorporou em sua Declaração sobre o Desenvolvimento uma noção mais abrangente e complexa desse. Muito disso se deveu ao trabalho do ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o indiano Amartya Sen, cujas idéias mais importantes estão em sua obra *Development as a Freedom*.

Sen encara o desenvolvimento como<sup>98</sup> o processo de expansão real das liberdades do povo, que ocorre quando as fontes da falta de liberdade (*unfreedom*) são eliminadas e, conseqüentemente, as capacidades são ampliadas. Corroborar o argumento da estreita ligação entre Direitos Humanos e desenvolvimento. Não basta à OMC apenas estipular as regras do jogo para que os países por si só se

<sup>95</sup> Ibidem. Em tradução livre: [não] usando apenas a auto-regulação privada, mas também (as Organizações) participam de iniciativas multidisciplinar, das quais participam outros atores, tais como sindicatos, ONGs, organizações de consumidores, organizações internacionais e outras organizações da sociedade civil.

<sup>96</sup> Id. p. 473. Em tradução livre: ação regulatória pública e privada.

<sup>97</sup> MARCEAU, Gabrielle. A call for coherence in international law: praises for the prohibition against "Clinical Isolation" in WTO Dispute Settlement. *Journal of World Trade*. 33(5):87-152. 1999.

<sup>98</sup> SEN, Amartya in NOORDHOEK. Op. p. 32.

desenvolvam, é preciso que se abra e participe ativamente no cenário internacional, juntamente com outros atores.

Foi com base nas idéias de Sen, argumenta Noordhoek, que a ONU adotou em 2004 o *UN Statement of Common Understanding on Human Rights-based Approach to Development Cooperation and Programming*.

No referido *Understanding* acordou-se que os padrões internacionais de Direitos Humanos devem guiar toda a cooperação e planejamento em relação ao desenvolvimento, inclusive relativamente à consecução dos objetivos estabelecidos no *Millennium Development Goals*<sup>99</sup>, e afirma que através disso é possível corrigir “*the failures of contemporary process of globalisation to resolve fundamental problems of poverty, marginalisation, social injustice and social exclusion*”<sup>100</sup>.

Tenho para mim, ao final deste estudo, que o futuro da relação comércio e Direitos Humanos, passando necessariamente pelo desenvolvimento, tal como tentou-se demonstrar ao longo deste trabalho, reside na premência da criação de foros de discussão comuns que abranja distintas Organizações internacionais e sujeitos privados, que representem os mais diversos setores da sociedade civil transnacional, especialmente as Organizações Não Governamentais. Não há razões para a OMC se colocar à margem, pois a realização dos Direitos Humanos e do Direito ao desenvolvimento requer um substrato econômico, e requer representantes da sociedade civil, Organizações Não-Governamentais de mais agentes não-estatais da esfera internacional; os exemplos citados por Kolben em prol de um *integrative*

<sup>99</sup> Segundo o site da ONU, trata-se: *The United Nations Millennium Campaign, started in 2002, supports and inspires people from around the world to take action in support of the Millennium Development Goals. Watch the videos by the Millennium Campaign on poverty, education, women’s empowerment, maternal health and the environment and discover how the lives of ten ordinary people around the world are impacted in profound ways by the level of progress their countries have made towards achieving the Goals. “Eradicating extreme poverty continues to be one of the main challenges of our time, and is a major concern of the international community. Ending this scourge will require the combined efforts of all, governments, civil society organizations and the private sector, in the context of a stronger and more effective global partnership for development. The Millennium Development Goals set timebound targets, by which progress in reducing income poverty, hunger, disease, lack of adequate shelter and exclusion — while promoting gender equality, health, education and environmental sustainability — can be measured. They also embody basic human rights — the rights of each person on the planet to health, education, shelter and security. The Goals are ambitious but feasible and, together with the comprehensive United Nations development agenda, set the course for the world’s efforts to alleviate extreme poverty by 2015.”* United Nations Secretary-General BAN Ki-moon. <http://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>, acesso em 11/11/2010.

<sup>100</sup> NOORDHOEK. Op. p. 33. Em tradução livre: as falhas do processo contemporâneo de globalização para resolver os problemas fundamentais da pobreza, marginalização, injustiça social e exclusão social

*linkage*<sup>101</sup>, corroboram que há ações de sucesso levadas a cabo por outras organizações internacionais. Por que não funcionaria com a OMC, que conta com toda sua credibilidade e influência?

Gabriella Venturini nos traz ainda outros exemplos de sucesso. Em seu artigo *Prospective per un riforma dell OMC in relazione ai modelli di altre organizzazioni internazionali*<sup>102</sup>, demonstra atitudes já implementadas por outras organizações e analisa a possibilidade e até mesmo a necessidade da participação de sujeitos privados, mormente as Organizações Não Governamentais (ONGs), junto à OMC.

Venturini afirma que “o sistema OMC-GATT 1994 foi deliberadamente construído em uma perspectiva afastada a respeito da ONU<sup>103</sup>”. Justifica que tal escolha deveu-se à resistência de alguns de seus membros fundadores a respeito de determinadas atitudes “ideológicas” de algumas agências especializadas da ONU. Cita como exemplo a saída dos Estados Unidos da OIT em 1977 e a saída desse juntamente com o Reino Unido da UNESCO na década de 1980<sup>104</sup>.

Refere, ainda, que tal atitude “constitui-se como um obstáculo de fundo ao estabelecimento de relações orgânicas com as Nações Unidas e explicando, talvez, a fraqueza dos “sinais” que ONU enviou à OMC neste anos<sup>105</sup>”. A autora lembra que, à época da criação da OMC, a ONU enviou propostas “em termos bastante brandos<sup>106</sup>” sugerindo colaboração mútua na realização dos programas de cada uma dessas organizações.

Em seguida, a autora compara o modo como a OMC lida com as *social clauses* com a maneira com que outras organizações com a mesma matéria o fazem. Começa afirmando que, embora a OMC não faça nenhuma referência expressa aos Direitos Humanos, muitos de seus membros são partes do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que obriga os membros a realizá-los *by all appropriate means* (artigo 2.1).

Cita o exemplo do NAFTA que “reconhece o direito dos Estados contraentes de estabelecer os próprios *standard* e os emprenha a promover sua efetiva

---

<sup>101</sup> KOLBEN. Op. p. 132.

<sup>102</sup> DAL RI JÚNIOR (Org.) Op. p. 195-227.

<sup>103</sup> Id. p. 203.

<sup>104</sup> Id. p. 204.

<sup>105</sup> Ibidem.

<sup>106</sup> Ibidem.

aplicação<sup>107</sup>” e que o acordo “não prevê a obrigação de adotar os *standard* menos deletérios para o comércio internacional<sup>108</sup>”, assim como “vinculam a proteção do meio ambiente à promoção dos investimentos, estabelecendo que não é consentido atrair os capitais estrangeiros por meio de uma legislação ambiental excessivamente flexível (artigo 1114)<sup>109</sup>.”

Quanto à possibilidade de participação de sujeitos privados na OMC, alude que isso já ocorreu no histórico da Organização. À época de sua criação, uma associação privada internacional em especial ocupou um papel de destaque, a *World Economic Forum* (WEF). Desde então, a atividade desses atores no âmbito internacional como um todo só fez crescer. Refere que muitas associações representantes de interesses econômicos e comerciais exercem “intensa e eficaz atividade de *lobbying* junto à OMC<sup>110</sup>”. Assim como, “um bom número de associações sindicais e de consumidores quiseram modificar algumas regras e procedimentos da Organização, sem, todavia, colocar em discussão a estrutura.”

Outro ponto importante, e que encontra sérias objeções por parte de seus membros, é a concessão do status de observador. A tendência tem sido de concedê-lo apenas a Estados não-membros.

Um importante avanço foi a decisão do Conselho Geral, em 1996, que reconheceu o papel das ONGs, desde que “se ocupem de questões relacionadas às competências da OMC”, na difusão junto à sociedade civil das atividades da Organização; contudo não “foi além do compromisso de tornar disponível a documentação da OMC com maior transparência e a organizar com as ONGs encontros, conferências *ad hoc* e consultas informais<sup>111</sup>.”

Outro avanço significativo ocorreu em 1998, com a admissão de ONGs como *amici curiae* junto ao Órgão de Apelação no caso dos camarões. Seus relatórios, contudo, têm apenas papel de oferecer sugestões, opiniões. No caso da amianto, outrossim, o Órgão de Apelações emitiu algumas decisões no sentido de admitir relatórios elaborados por pessoas físicas e jurídicas no caso de espécies. A maioria do membros, porém, censurou tal atitude.

---

<sup>107</sup> Id. p. 208.

<sup>108</sup> Id. p. 209.

<sup>109</sup> *Ibidem*.

<sup>110</sup> Id. p. 220.

<sup>111</sup> Id. p. 221.

Trata-se, contudo, de um campo que já se mostrou fértil e que apresentou abertura e concessões da OMC. Merece, por isso, ser visto com atenção e que se multiplique na doutrina propostas no mesmo sentido a fim de que as concessões se alarguem.

Consideremos, por fim, como sugere Venturini, o modo como outras organizações internacionais têm admitido a participação de sujeitos privados, ou criado um foro comum de diálogo e cooperação, e que têm se demonstrado frutíferos.

O primeiro modelo Conselho Econômico e Social da ONU, Com base no artigo 71 da Carta da ONU<sup>112</sup>, formulou “critérios detalhados de seleção e estabeleceu um procedimento especial voltado à admissão das ONGs ao estatuto consultivo, que levou no curso dos anos diversas centenas de ONGs a beneficiarem-se dele<sup>113</sup>.”

As ONGs possuem a faculdade de apresentar observações por escrito, intervenções orais e propor assuntos a serem incluídos na ordem do dia. O *Economic and Social Council* (ECOSOC) não tem, no entanto, o dever de levar em conta tais manifestações.

O segundo modelo é o da OIT, trata-se do modelo mais audacioso nesta matéria. Durante a Conferência Geral, que ocorre anualmente, a delegação de cada membro é composta por dois representantes do governo, um dos empregados e um dos trabalhadores. O Órgão Executivo também tem composição plural, além dos representantes dos Estados, possui representantes dos trabalhadores e dos empregadores. Assim, “os Estados-membros não possuem o pleno controle sobre o processo de decisão. Os Estados-membros que não ratificarem uma convenção da OIT devem fornecer motivos pertinentes<sup>114</sup>”

A autora cita, por fim, uma solução intermediária entre o modelo da ECOSOC e o da OIT. Trata-se do adotado pela União Internacional das Telecomunicações (UIT). Apenas os Estados podem ser membros, contudo a organização vem admitindo a participação de sujeitos privados como observadores.

---

<sup>112</sup> Art. 71 *The Economic and Social Council may make suitable arrangements for consultation with non-governmental organizations which are concerned with matters within its competence. Such arrangements may be made with international organizations and, where appropriate, with national organizations after consultation with the Member of the United Nations concerned.*

<sup>113</sup> DAL RI JÚNIOR (Org.) Op. p. 224.

<sup>114</sup> Id. p. 226.

Nesta qualidade, podem elaborar recomendações e contribuem financeiramente com a UIT de modo proporcional ao grau de participação.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, procuramos demonstrar a contexto histórico comum de onde emergiram tanto o Sistema Multilateral de Comércio, como o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Vimos que se alimentaram de ideais comum, como a superação dos conflitos entre as Nações através da busca da paz e do equilíbrio das relações internacionais. Vimos que, a despeito de sua origem, valores e objetivos comuns<sup>115</sup>, acabaram por seguir caminho se não distintos, ao menos em completa ignorância de um em relação ao outro.

Analisamos o modo como tais regimes se organizaram, assim como suas características fundamentais e, num momento seguinte, o regime jurídico de cada um.

Chegamos à conclusão, baseando-se em trabalhos de vários autores que se debruçaram sobre o tema, assim como por declarações e medidas das Nações Unidas, que o verdadeiro nicho onde Comércio Internacional e Direitos Humanos se encontram é o tema do desenvolvimento, em sua acepção muito além de mero progresso econômico, de mero crescimento econômico, cujo conceito é dado pela ONU em sua Declaração pelo Direito ao Desenvolvimento:

[...] a comprehensive economic, social, cultural and political process, which aims at the constant improvement of the well-being of the entire populations and individuals on the basis of their active, free and meaningful participation in development and in the fair distribution of benefits resulting therefrom.

A Declaração identifica as “*human rights norms to guide the process, in particular, that must be inclusive and equitable*”<sup>116</sup>.

Concluimos que, embora o regime jurídico da Organização internacional permita, em situações excepcionais e após a superação de critérios rigorosos, o uso dos mecanismos do corpo jurídico da organização a fim de proteger *trade-related issues*, como alguns direitos trabalhistas e a proteção ambiental, inclusive a utilização de sanções econômicas, tais medidas podem não ser tão desejáveis

---

<sup>115</sup> Vide o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos em relação ao preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

<sup>116</sup> Ibidem..

quanto podem parecer num primeiro momento, assim como é duvidosa a efetividade em relação aos direitos que pretende proteger.

Se as sanções não são a solução, buscamos as outras formas possíveis de *linkage*. Vimos as teorias que fundamentam posturas tanto favoráveis, quanto contrárias à realização do *linkage*. Vimos as opções possíveis de se realizar a ponte entre os dois regimes. Para, em seguida, concluir que não há uma solução pronta, já que o assunto é muito complexo e controverso.

Contudo, notamos e defendemos a tese de que o primeiro a passo a ser dado, a fim de se buscar uma solução satisfatória para a questão é a necessidade da OMC em abandonar seu “isolacionismo”. É necessário que compreenda que não está sozinha no cenário internacional e de que, no contexto do Direito Internacional hodierno, tão importante quanto são os sujeitos não-estatais. Vimos que muitas organizações têm empreendido como sucesso mecanismos que favoreçam a participação de tais sujeitos, especialmente as Organizações Não-Governamentais, a fim de tornar mais amplo o modo como a Organização enxerga a realidade, as necessidades do Direito Internacional atual. Vimos que o Órgão de apelação já permitiu nos casos “Asbestos” e “Camarões” uma aproximação em direção aos sujeitos privados na participação em suas decisões, ainda que de forma muito tímida. Trata-se de uma idéia que, se fomentada, pode vir a se tornar um costume da Organização, abrindo ainda mais o caminho.

Adotamos e defendemos a idéia de Kolben de um “*integrative linkage model*”<sup>117</sup>, que favoreça a participação de vários sujeitos internacionais, tanto, e a começar, trazendo-os para dentro de seu processo decisório, quanto cooperando em ações conjuntas fora de seu restrito âmbito, através de foros comuns de debate, diálogo em busca de soluções possíveis de modo a dar uma solução mais efetiva entre as necessidades e dificuldades de ambos. Não podemos dizer como serão as soluções, estão além do horizonte que se pode vislumbrar por ora, pois dependem de negociações e aberturas recíprocas; mas podemos e queremos propor como se deve começar para lá chegar.

E neste sentido que gostaríamos de concluir o presente trabalho, demonstrando a importância dessa cooperação e abertura, assim como, demonstrando que a Ordem Jurídica Internacional como um todo, o que inclui a Organização Mundial do Comércio, não pode se dar ao luxo de ignorar a

---

<sup>117</sup> Id. p. 473.

emergência e o valor da sociedade civil transnacional. Tenho para mim, que após o longo esforço do reconhecimento do indivíduo como sujeito, e de grande valor, da Ordem Jurídica Internacional, a próxima barreira conceitual e paradigmática que deve ser quebrada é justamente essa.

Há, e é fato incontestável, a emergência de uma Sociedade Civil Transnacional, alimentada pela Globalização e pela Revolução Tecnológica, e que tende a dar lugar num futuro não muito distante à sociedade Global.

Um dos autores que trata da questão de maneira muito arguta e possui uma qualidade muito importante para presente discussão pois é jurista, é Eduardo F. P. Matias<sup>118</sup>; trata-se do autor que mais contribuiu para a existência deste trabalho, já antes de seu início, através de seu livro “A Humanidade e suas Fronteiras: Do Estado Soberano à Sociedade Global<sup>119</sup>.”

Matias afirma que o Estado Soberano não está condenado a desaparecer, mesmo tendo perdido parte de sua soberania com o robustecimento do Direito Internacional nas últimas décadas. Contudo, O Estado Soberano terá que aceitar o fato de que já não é mais o único sujeito do Direito Internacional, que hoje apresenta uma pluralidade deste, especialmente após o fortalecimento do indivíduo como sujeito e centro da Ordem Jurídica Internacional. A seguir destacamos alguns pontos que julgamos relevantes para o desfecho deste trabalho,

Matias afirma que:

o aumento da interdependência entre os povos (principal fator de perda de parcela da soberania<sup>120</sup>) torna necessária a criação de novas instituições, que atendam às demandas da globalização econômica e dos demais fatores aqui estudados. A resposta tem sido a criação de regimes internacionais, em um sistema que pode ser denominado “governança global”. Na sociedade global, os Estados dividem parte de seu poder com outras entidades, transnacionais e supranacionais<sup>121</sup>”

Define, ainda, a sociedade civil como “grupos, indivíduos e instituições que são independentes dos Estados e das fronteiras estatais, mas que estão, ao mesmo

---

<sup>118</sup> Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito de São Paulo, Mestre em Direito Internacional pela Universidade de Paris-II, *visiting scholar* na *Columbia University*, advogado.

<sup>119</sup> MATIAS. Eduardo Felipe P. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

<sup>120</sup> Nota minha.

<sup>121</sup> MATIAS. Op. p. 445.

tempo, preocupadas com assuntos públicos [...] Ela se diferencia tanto dos governos quanto dos mercados, pois se situa entre o Estado e a esfera privada<sup>122</sup>.”

Afirma, ainda, que, por suas características, as ONGs são os atores mais importantes da sociedade civil e que se relacionam visceralmente ao fenômeno da Globalização. Prossegue assegurando que “em muitas áreas, os Estados e organizações internacionais dependem das “expertise” das ONGs, que se transformaram em “parceiras privilegiadas nas relações internacionais<sup>123</sup>” pois “aliariam a informação e o conhecimento técnico ao apoio popular<sup>124</sup>”. E é de se destacar que em uma sociedade global (ou em vias de), a opinião pública internacional exerce um papel extramente relevante, dada a facilidade da informação em correr de um extremo ao outro do planeta. O que acontece em uma região tem enormes repercussões mundiais e vice-versa<sup>125</sup>.

Assim podemos fazer o seguinte paralelo. Num primeiro momento surge a sociedade internacional, baseada no reconhecimento da necessidade de instituições comuns, sem as quais os problemas, cada vez mais comuns, não poderiam ser solucionados<sup>126</sup>. No contexto atual os problemas também atuais fazem com que se caminhe para um modelo, a princípio, transnacional e até mesmo supranacional, para, no futuro, um modelo global. Nesse contexto, deve-se reconhecer que apenas os esforços estatais no âmbito internacional já não bastam, é preciso que a emergente sociedade civil internacional seja chamada a contribuir. Como afirma Matias,

A sociedade transnacional é, portanto, diferente da nacional, já que ultrapassa os limites dessa última, e é também diferente da sociedade internacional no sentido clássico desse conceito, pois seus atores não são, em princípio, os Estados, nem as Organizações internacionais.<sup>127</sup>

O grande conflito ético que necessita ser solucionado neste âmbito, o da “governança global, é o da legitimidade., ou seja, seu *déficit* do “elemento

---

<sup>122</sup> Id. p. 446.

<sup>123</sup> Id. p. 451.

<sup>124</sup> Id. p. 452.

<sup>125</sup> Cite-se, por exemplo, o evento “Eleições no Irã”, que permaneceu semanas como o assunto mais comentado da internet neste ano com o símbolo (*hashtag*, na linguagem da *internet*) “#iranelections.”

<sup>126</sup> Hedley Bull afirma, em “*The anarchical society*”, que “uma sociedade internacional só existiria a partir do momento em que os Estados se considerassem obrigados por um sistema coletivo de normas, partilhando instituições comuns.” In MATIAS. Op. p. 455.

<sup>127</sup> MATIAS, Op. p. 457,

democrático”. A par das discussões, pode-se dizer que será tão mais legítimo, quanto maior for a participação de outros atores e tanto mais diversos forem esses. É justamente aqui que ganha ainda mais relevo o papel da sociedade civil internacional, como garantidora desse “elemento democrático”, através de maior participação e transparência das decisões, favorecendo que organizações como a OMC expandam o olhar além da frieza econômica.

Matias, ao final de sua análise, e, pode-se dizer, como foi a nossa aqui, sobre a falta de transparência em muitas organizações internacionais, justamente porque veda o acesso a outros atores do Direito Internacional, cita, inclusive, a OMC, juntamente com o FMI e Banco Mundial, como sendo “mais opacas que transparentes”. Chega, além disso, à conclusão de que, como temos defendido aqui, de que é necessária “uma cooperação para o desenvolvimento”, que levasse em consideração a desigualdade de fato entre os Estados, que levou à criação de uma categoria jurídica dos países em desenvolvimento que conferiria a seus membros o direito à ajuda financeira e aplicação de regimes derogatórios<sup>128</sup>, como referimos aqui quanto ao tratamento diferenciado que a OMC confere a essa categoria de países. Mas afirma que ainda é insuficiente, pois a realidade do tratamento é bem diferente.

Vê-se, assim, que é premente que a OMC reconheça, e não só ela, mas a Ordem Internacional como um todo, o caráter imprescindível da emergente sociedade civil transnacional, adotando soluções criativas através do *integrative linkage*, a fim de corrigir com urgência a realidade citada por Robert Kaplan<sup>129</sup>: “Parte do planeta é habitada pelo “último homem” descrito por Fukuyama – saudável, bem-alimentado e mimado pela tecnologia. A outra parte, muito maior, é habitada pelo “primeiro homem analisado por Hobbes – condenado a uma vida “pobre, repugnante, brutal e curta.”

---

<sup>128</sup> Id. p. 486.

<sup>129</sup> Em artigo ao “*The atlantic monthly*”, Boston, Mass., v. 273, no. 2, p. 44-76, Fev. 1994 In MATIAS. Op. p. 487-488.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARANTES NETO, Adelino. **Responsabilidade internacional do Estado no Direito Internacional e na OMC**. Curitiba: Juruá, 2007.
- BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: A busca por segurança no mundo atual**. São Paulo, Zahar, 2003.
- \_\_\_\_\_, Zygmunt. **Globalização, as consequências humanas**. São Paulo: Zahar, 2003.
- \_\_\_\_\_, Zygmunt. **Modernidade líquida**. São Paulo: Zahar, 2003.
- BEN-DAVID, Dan. NORDSTRÖM, Håkan. WINTERS, L. Alan. **Trade, income disparity and poverty**. Genebra: WTO Publications, 2000.
- CARVALHO, Leonardo Arquimino de. HAGE, José Alexandre Atahyde (Org.). **OMC: Estudos introdutórios**. São Paulo: Thomson, 2005.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: A Era da informação: Economia, Sociedade e cultura**. Vol. 1. 13 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchini. **Ordem jurídica internacional e internacionalização do capital**. Curitiba: Juruá, 2007.
- DAL RI JÚNIO, Arno (Org.). **Direito internacional econômico em expansão**. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.
- DE MASI, Domenico. **A sociedade pós-industrial**. 4. ed. São Paulo: Editora Senac, 2003.
- FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**. São Paulo: Melhoramentos, 1996.
- HARRISON, James. **The impact of world trade organization on the protection and promotion of human rights**. Hart Publishing, 2007. Cap. 11. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1493297](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1493297)>. Acesso em: 11/11/2010.
- KOLBEN, Kevin. **The wto distraction**. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1667004](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1667004)>. Acesso em 10/11/2010.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2008.

MARCEAU, Gabrielle. *A Call for Coherence in International Law: Praises for the Prohibition against "Clinical Isolation" in WTO Dispute Settlement*. **Journal of word trade**. 33(5):87-152. 1999.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MOON, Gillian. The **wto-minus strategy: development and human rights under wto law**. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1392057](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1392057)>. Acesso em: 10/11/2010.

NOORDHOEK, Willemijn. **Human rights in the law of the world trade organization: the case of european generalized system of preferences**. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1537028](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1537028)>. Acesso em: 10/11/2010.

OMC. **Agreement establishing the WTO**. Genebra: *WTO Publications*, 1999.

\_\_\_\_\_. GATT 1994 and 1947. Genebra: *WTO Publications*, 1999.

ONU. **Preparing for future multilateral trade negotiations: issues and research needs from a development perspective**. Nova Iorque e Genebra, 1999.

\_\_\_\_\_. **WTO accessions and development policies**. Nova Iorque e Genebra, 2001.

\_\_\_\_\_. **Un programa de trabajos positivos para los países em desarrollo: temas de las futuras negociaciones comerciales**. Nova Iorque e Genebra, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Do Advogado, 2005.

THORTENSEN, Vera. **OMC: Organização Mundial do Comércio, as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

VAZQUEZ, Carlos Manuel. *Trade Sanctions and Human Rights – Past, Present and Future*. In **Journal of International Economic Law**, vol 6, nº 4. p. 801.